
**REGULAMENTO DO SILO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS
PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 67.946.225/0001-06

São Paulo, 13 de agosto de 2026

**REGULAMENTO DO SILO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO
AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO FUNDO

O **SILO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a parte geral da Resolução CVM 175, o Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e, subsidiariamente, o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como os artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, o presente Regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seu Anexo, Suplementos e Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos neste item, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu Anexo, Suplementos e/ou Apêndices. Além disso, observar-se-ão as seguintes regras de interpretação deste Regulamento: **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas e/ou reformuladas; **(d)** quaisquer referências ao Regulamento serão compreendidas como referências feitas a este Regulamento, incluindo a Parte Geral o seu Anexo, Suplementos e Apêndices; ainda, referências a anexos, apêndices ou suplementos aplicam-se aos anexos, apêndices ou suplementos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e/ou endossatários autorizados; **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento; **(g)** as referências ao Fundo alcançam a sua Classe única; e **(h)** todas as referências à Classe alcançam o Fundo já que este possui Classe única.

"Acordo Operacional"	significa o "Acordo Operacional" celebrado entre o Administrador e o Gestor.
"Administrador"	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede no município e estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos

	de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 14.820, de 8 de janeiro de 2016, ou seu sucessor a qualquer título.
"ANBIMA"	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo Normativo II"	significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em direitos creditórios.
"Anexo Normativo VI"	significa o Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio.
"Anexo" ou "Anexo Descritivo"	significa o anexo a este Regulamento, que rege o funcionamento da Classe Única de modo complementar ao disciplinado pela Parte Geral deste Regulamento.
"Apêndice(s)"	significam os descritivos integrantes do Anexo, os quais descrevem as características e os direitos das Subclasses, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e amortização final das Cotas de cada Subclasse.
"Assembleia"	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, em conjunto e indistintamente, conforme o contexto.
"Assembleia Especial"	significa a assembleia especial de Cotistas de uma ou mais Subclasses, para a qual serão convocados apenas os cotistas da(s) respectiva(s) Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da(s) respectiva(s) Subclasse(s).
"Assembleia Geral"	significa a Assembleia Geral dos Cotistas do Fundo e da Classe, ordinária ou extraordinária, para a qual serão convocados todos os Cotistas.
"Auditores Independentes"	significa a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, que exerce função de auditor independente em nome da Classe e do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis da Classe e do Fundo.
"BACEN"	significa o Banco Central do Brasil.
"B3"	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO – BALCÃO B3 , sociedade por ações de capital aberto com sede no município e estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, que atua como administradora de mercados organizados de valores mobiliários, autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.
"Cedentes"	significam as titulares de Direitos Creditórios,

	participantes da cadeia do agronegócio, tais como, mas sem se limitar, (1) indústrias, (2) cooperativas de produtores rurais nos termos da Lei 5.764 e da Lei 8.929; e/ou (3) distribuidoras de Insumos, incluindo cooperativas de produtores rurais e agroindústrias nos termos da Lei 8.929, que venham a ceder ou endossar Direitos Creditórios, conforme aplicáveis, ao Fundo, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão, todos previamente selecionados na forma prevista no presente Regulamento, em especial quanto à Política de Crédito e Originação.
"Classe" ou "Classe Única"	significa a classe única de Cotas do Fundo, cujas características se encontram descritas no Anexo.
"CMN"	significa o Conselho Monetário Nacional.
"CNPJ"	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código Civil Brasileiro"	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Código de Processo Civil"	significa lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
"Controlada"	significa a Pessoa cujo Controle é exercido, direta ou indiretamente, por outra Pessoa.
"Controladora"	significa a Pessoa que detém, direta ou indiretamente, o Controle de outra Pessoa.
"Controle"	significa o poder de gerência e direção das políticas de determinada Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da detenção de valores mobiliários com direito a voto ou por força de contrato, conforme o artigo 116 da Lei das S/A.
"Coligadas"	significa, em relação a uma Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que tenha o Controle, seja Controlada ou esteja sob Controle comum com tal Pessoa específica.
"Constituição Federal"	significa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme alterada.
"Cotas"	significam, em conjunto e indistintamente, as cotas representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização estão descritas no Anexo e nos respectivos Apêndices das Subclasses.
"Cotas em Circulação"	significam, em conjunto e indistintamente, a totalidade das Cotas que tenham sido devidamente subscritas e integralizadas e não tenham sido integralmente

	amortizadas.
"Cotas da Subclasse Sênior" ou "Cotas Seniores"	significam as cotas seniores emitidas pela Classe, de qualquer série, que não se subordinam às demais Subclasses, para efeitos de amortização e distribuição dos resultados da carteira da Classe.
"Cotas da Subclasse Subordinada" ou "Cotas Subordinadas"	significam as cotas subordinadas emitidas pela Classe, que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior, para efeitos de amortização e distribuição dos resultados da carteira da Classe.
"Cotistas"	significam os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas.
"Custodiante"	significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede no município e estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 14.820, de 8 de janeiro de 2016, ou seu sucessor a qualquer título.
"CVM"	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Dia Útil"	significa qualquer dia que não seja (i) sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional; ou (ii) aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"Entidade Registradora"	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios, que será contratada pelo Administrador, em nome da Classe, para realização do registro dos Direitos Creditórios.
"Escriturador"	significa o Administrador.
"FIAGRO"	significa Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio, nos termos da Lei 14.130, conforme regulamentado pelo Anexo Normativo VI.
"Fundo"	significa o SILO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA , regido nos termos deste Regulamento.
"Gestor"	significa a MILÊNIO CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. , com sede no município e estado de São Paulo, na Rua Doutor Renato Paes de

	Barros, nº 750, 17º andar, conjuntos 171 a 173, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ sob o nº 16.804.280/0001-20, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.743, de 21 de dezembro de 2012.
"Investidores Profissionais"	significam os investidores caracterizados no artigo 11 da Resolução CVM 30.
"Parte Geral"	significa a presente parte geral deste Regulamento.
"Partes Relacionadas"	tem o significado previsto nas normas contábeis que tratam do assunto.
"Pessoa"	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
"Prestadores de Serviços"	significam os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	significam o Gestor e o Administrador, em conjunto.
"Regulamento"	significa este regulamento do Fundo, incluindo a Parte Geral, o Anexo, os Suplementos e os Apêndices.
"Resolução CVM 175"	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	significa a resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 30"	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resgate"	Significa o último pagamento do principal (amortização final) de uma série ou subclasse de Cotas, conforme previsto em seus respectivos Apêndices.
"Série(s)"	Significa as séries distintas de Cotas Seniores, emitidas pelo Fundo.
"Subclasses"	significam, em conjunto e indistintamente, as subclasses de Cotas, divididas em Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Subordinada, cujas características estão descritas no Anexo e nos respectivos Apêndices das Subclasses.
"Suplementos"	significam os suplementos aos Anexos das respectivas Classes.
"SCR"	significa o Sistema de Informações de Créditos do BACEN.

2. DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2.1. O Fundo é denominado “**SILO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**”.

2.2. O Fundo é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, e será regido pela parte geral da Resolução CVM 175, pelo Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e, subsidiariamente, pelo Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, bem como pelos artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil Brasileiro, pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.3. O Fundo tem prazo de duração indeterminado e será liquidado quando da amortização integral de todas as Cotas da Classe Única, podendo ainda ser liquidado de forma antecipada, por deliberação da Assembleia em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2.4. O patrimônio do Fundo será formado pela Classe Única, na forma do § 3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização das Cotas da Classe Única são descritos no Anexo e em seus respectivos Apêndices, os quais integram o presente Regulamento.

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. A administração fiduciária do Fundo será exercida pelo Administrador.

3.1.1. O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e da Classe, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula ad judicia que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

3.2. A gestão do Fundo será exercida pelo Gestor.

3.2.1. O Gestor possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira da Classe, podendo constituir procuradores com poderes para a prática de tais atos, desde que com prazo determinado de vigência do mandato, com exceção das procurações com poderes da cláusula ad judicia, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

3.3. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe.

3.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo ou com cada Classe, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

3.5. Os Prestadores de Serviços Essenciais não responderão, nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E, do Código Civil Brasileiro, perante o Fundo, a Classe e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, pelas obrigações legais ou contratuais assumidas pelo Fundo e/ou Classe, bem como por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão, sem solidariedade entre si, por prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou má-fé no âmbito de seus respectivos deveres e esferas de atuação.

3.6. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

4. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações do Administrador

4.1. O Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

4.1.1. A função exercida pelo Administrador, seus empregados e diretores, sociedades Controladas, Coligadas ou sob Controle comum, é restrita às atividades de administração do Fundo, registro e escrituração das Cotas e dos Cotistas, custódia e controladoria dos ativos da Classe, conforme definidas no presente Regulamento, não sendo prestado qualquer outro serviço para o Fundo pelo Administrador e/ou por quaisquer das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas.

4.2. O Administrador deverá administrar o Fundo e a Classe cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (a) da lei e das normas regulamentares e autorreguladoras aplicáveis, (b) deste Regulamento, seu Anexo, seus Suplementos e Apêndices, (c) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia, (d) do Acordo Operacional e (e) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos

Cotistas.

4.3. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 27 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e no artigo 30 do Anexo Normativo II, conforme aplicável. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, são obrigações do Administrador:

(a) cumprir as obrigações estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor aplicáveis, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 27 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, conforme aplicável;

(b) observar e cumprir com suas obrigações, conforme previstas no “Código de Administração e Gestão de Recursos”, nas “Regras e Procedimentos de Deveres Básicos” e nas “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, conforme em vigor, todos da ANBIMA;

(c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro de Cotistas; **(ii)** o livro de atas das Assembleias; **(iii)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(iv)** os pareceres dos Auditores Independentes, nos termos do artigo 69 da parte geral da Resolução CVM 175; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido do Fundo e da Classe;

(d) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

(e) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, assegurado o direito de regresso em face daquele que tiver dado causa ao atraso;

(f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e da Classe;

(g) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(h) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(i) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, conforme aplicável;

(j) observar as disposições constantes deste Regulamento;

- (k)** cumprir as deliberações tomadas pelos Cotistas no âmbito das Assembleias;
- (l)** contratar o Custodiante, a Entidade Registradora e o Escriturador, conforme o caso, caso não esteja prestando diretamente tais serviços ao Fundos e à Classe;
- (m)** caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos;
- (n)** divulgar todas as informações exigidas pela legislação e pela regulamentação pertinentes e por este Regulamento;
- (o)** informar, conforme aplicável, em até 1 (um) Dia Útil, após o seu conhecimento, aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas, se aplicável, nos termos do presente Regulamento;
- (p)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a consultoria especializada, se for o caso, e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (q)** encaminhar ao SCR do BACEN documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (r)** obter autorização específica dos Devedores, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, se aplicável;
- (s)** monitorar o cumprimento das funções atribuídas aos Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador em nome do Fundo ou da Classe;
- (t)** praticar todos os atos de administração ordinária do Fundo e da Classe, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa;
- (u)** diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios, nos termos do inciso III do artigo 27, do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, conforme aplicável;
- (v)** observar obrigações e as vedações estabelecidas na Resolução CVM 175, especialmente com

relação ao disposto em seus artigos 45, 101 e 103 da parte geral, nos artigos 31 e 32 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, e nos artigos 41 a 43 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, conforme aplicável;

(w) nos termos do artigo 122, inciso II, alínea “a” da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com o Gestor um plano de resolução do Patrimônio Líquido (conforme definido no Anexo Descritivo) negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(x) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;

(y) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, ocorrência de qualquer dos:

- (1)** Eventos de Avaliação, conforme definido no Anexo; e
- (2)** Eventos de Liquidação Antecipada, conforme definido no Anexo;

(z) realizar, por conta e em nome do Fundo, e com recursos financeiros do próprio Fundo, o pagamento da taxa de fiscalização devida, conforme aplicável, nos termos do artigo 5º, II, “b”, da Lei nº 7.490/89, conforme alterada, e do artigo 27, I, “a”, da Resolução CVM 160;

(aa) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a Política de Investimento da Classe, a observância da carteira de ativos ao Anexo Descritivo, inclusive no que se refere aos requisitos de composição da carteira, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

(bb) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os relatórios dos Representantes dos Cotistas;

(cc) nos termos do artigo 33 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, disponibilizar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

- (1)** o informe mensal, conforme modelo disposto no suplemento “O” da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- (2)** trimestralmente, o demonstrativo de composição e diversificação da carteira de ativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações;

- (3) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício a que se referirem: **(i)** as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas dos respectivos relatórios dos Auditores Independentes; e **(ii)** o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento Q;
 - (4) anualmente, o relatório dos Representantes dos Cotistas, tão logo o receba;
 - (5) no mesmo dia de sua convocação, o edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos à Assembleia ordinária;
 - (6) até oito dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia ordinária;
 - (7) no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas na Assembleia ordinária; e
 - (8) o formulário eletrônico representado no Suplemento "Q" da Resolução CVM 175, atualizado, na data do início de cada nova distribuição de Cotas, nos termos do § 1º, artigo 33, inciso VII do Anexo Normativo VI.
- (dd)** nos termos do artigo 34 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, disponibilizar aos Cotistas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:
- (1) edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a Assembleias extraordinárias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
 - (2) em até oito dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia extraordinária de Cotistas;
 - (3) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia extraordinária de Cotistas;
 - (4) em até 2 (dois) dias de seu recebimento, os relatórios e pareceres recebidos dos Representantes dos Cotistas, com exceção daquele mencionado no subitem (4) do item (dd) do item 4.2; e
 - (5) na data do início da vigência das alterações do Regulamento deliberadas em Assembleia, deve disponibilizar a lâmina atualizada, se aplicável.

Obrigações do Gestor

- 4.4.** A carteira de ativos da Classe será gerida pelo Gestor.

4.4.1. O Gestor tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da carteira da Classe, exercendo inclusive os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e demais ativos financeiros integrantes da carteira da Classe.

4.4.2. O Gestor deverá gerir a carteira de ativos da Classe cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (a) da lei e das normas regulamentares e autorregulatórias aplicáveis, (b) deste Regulamento, seu Anexo, Suplementos e Apêndices, (c) do Acordo Operacional; (d) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia e (e) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

4.5. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicável, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 29 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II, conforme aplicável. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, o Gestor é responsável pelas seguintes atividades:

- (a)** cumprir as obrigações e vedações estabelecidas em regulamentação em vigor;
- (b)** realizar a gestão profissional dos Direitos Creditórios Adquiridos (conforme definido no Anexo) e Ativos Financeiros (conforme definido no Anexo) integrantes da carteira da Classe;
- (c)** fornecer ao Administrador e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações da Classe e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira da Classe;
- (d)** informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em Prestador de Serviço por ele contratado;
- (e)** providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (f)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, conforme aplicável, a documentação relativa às operações da Classe;
- (g)** constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira da Classe, sendo que todas as procurações outorgadas pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses, contados da data de sua outorga, com exceção: **(i)** às procurações outorgadas ao Agente de Cobrança; e **(ii)** às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas

por prazo indeterminado, mas com finalidade específica;

- a) manter a carteira da Classe enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- b) verificar, integralmente, os Comprovantes de Entrega, caso aplicável;
- c) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- d) cumprir as deliberações tomadas pelos Cotistas no âmbito das Assembleias;
- e) estruturar o Fundo, em conjunto com o Administrador, devendo, no mínimo: **(i)** estabelecer a política de investimento da Classe; **(ii)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e estabelecer índices de subordinação, conforme aplicável **(iii)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; **(iv)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e **(v)** estabelecer hipóteses de liquidação antecipada;
- f) executar a política de investimento da Classe, prevista no Anexo, devendo: **(i)** verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto ao(s) Critério(s) de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, conforme estabelecido no Anexo; **(ii)** avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento; e **(iii)** zelar para que a composição da carteira de ativos não altere o tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, conforme previsto na legislação aplicável ao FIAGRO;
- g) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante, conforme aplicável de acordo com a regulamentação vigente;
- h) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- i) calcular, com base nos arquivos fornecidos pelo Custodiante, **(i)** a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança pelo Agente de Cobrança definidos no Anexo e **(ii)** a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- j) conforme o disposto na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II à

Resolução CVM 175, encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório nos termos exigidos pela Resolução CVM 175;

- k) observar e cumprir com suas obrigações, conforme previstas no “*Código de Administração e Gestão de Recursos*”, nas “*Regras e Procedimentos de Deveres Básicos*” e nas “*Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*”, todos da ANBIMA;
- l) nos termos do artigo 122, inciso II, alínea “a” da Resolução CVM 175, preparar em conjunto com o Administrador um plano de resolução do Patrimônio Líquido (conforme definido no Anexo) negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- m) observar as vedações estabelecidas na Resolução CVM 175, especialmente com relação ao disposto em seus artigos 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175, nos artigos 31 e 32 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e nos artigos 41 a 43 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, conforme aplicável;
- n) observar as normas de conduta previstas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- o) tomar suas decisões de gestão da carteira da Classe em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios da boa técnica de investimentos;
- p) verificar, ou contratar empresa especializada para **(1)** verificar, a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios integrantes da carteira da Classe, observados os parâmetros indicados no Anexo; e **(2)** dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de ativos, nos termos do artigo 30, inciso I do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;
- q) realizar os melhores esforços para controlar o enquadramento fiscal do Fundo e da Classe, de modo que sejam classificados como fundo de investimento de longo prazo; e
- r) encaminhar ao Administrador os relatórios com os devidos comprovantes de protocolos de registros dos Direitos Creditórios junto à Entidade Registradora.

Vedações

4.6. É vedado ao Administrador e ao Gestor, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, nos termos do artigo 101 da Resolução CVM 175 e dos artigos 31 e 32 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175:

- a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente;

- b) contrair ou efetuar empréstimos, mesmo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da Resolução CVM 175 ou, ainda, nos Anexos Normativos II e IV à Resolução CVM 175;
- c) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- d) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- e) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- f) praticar qualquer ato de liberalidade;
- g) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na legislação aplicável e/ou neste Regulamento;
- h) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- i) negociar com ativos financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme prevista no Anexo;
- j) no todo ou em parte, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios endossados à Classe e Ativos Financeiros;
- k) aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- l) emitir qualquer série de Cotas em desacordo com este Regulamento;
- m) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios endossados à Classe e os Ativos Financeiros;
- n) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, bem como a hipótese prevista no artigo 32, parágrafo único do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e no artigo 43, parágrafo único, do Anexo Normativo II, conforme aplicável;
- o) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Especial, realizar operações da Classe quando caracterizada situação de conflito de interesses entre **(1)** a Classe e o Administrador ou Gestor; **(2)** a Classe e Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe; e **(3)** a Classe e o Representante dos Cotistas;

p) ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Especial, aplicar recursos em sociedades nas quais participem o Administrador, o Gestor, consultores, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe investidora, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que:

(6) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe de Cotas; ou

(7) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

4.6.1. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em Prestador de Serviço ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

4.7. Inexistência de Conflito de Interesses dos Prestadores de Serviços Essenciais. Os Prestadores de Serviços Essenciais manifestam sua independência para o desempenho das atividades descritas neste Regulamento.

4.8. Vedações Aplicáveis nos Procedimentos de Originação dos Direitos Creditórios à Classe. É vedado ao Administrador, ao Custodiante ou suas Partes Relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios à Classe.

4.9. Substituição do Administrador e/ou do Gestor. O Administrador e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses (a) descredenciamento, por decisão do BACEN ou da CVM, conforme o caso, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo ou a Classe, na forma deste Regulamento; (b) renúncia por parte do Administrador e/ou do Gestor; (c) promulgação de sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, reconhecendo a prática de fraude, desvio de conduta e/ou função, dolo e/ou má-fé no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento, dos contratos relacionados ao funcionamento e às atividades do Fundo e/ou da legislação ou regulamentação aplicáveis; (d) prática, por seus funcionários, colaboradores, representantes, administradores, diretores, conselheiros ou sócios, de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; (e) declaração de falência ou pedido de autofalência, recuperação judicial, intervenção, liquidação, Regime Especial de Administração Temporária - RAET ou Evento de Insolvência similar que os afete; e/ou (f) destituição, por deliberação da Assembleia.

4.10. Renúncia do Administrador e/ou do Gestor. O Administrador e/ou o Gestor, mediante correspondência, por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a todos os

Cotistas, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do da Classe e do Fundo, conforme aplicável, devendo o Administrador convocar, imediatamente, Assembleia para decidir sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial que tenha renunciado ou sobre a liquidação antecipada da Classe e do Fundo, sendo que tal Assembleia deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da convocação, nos termos da legislação em vigor, observados os quóruns de deliberação previstos neste Regulamento.

4.10.1. No caso de renúncia ou substituição do Administrador e/ou do Gestor, estes ficarão responsáveis pela manutenção de suas respectivas funções até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da renúncia ou da Assembleia que deliberar pela substituição, conforme o caso, sob pena de, passado tal prazo, o Administrador solicitar à CVM a indicação de administrador temporário. Nos termos do § 2º do artigo 108 da Resolução CVM 175, caso o Administrador e/ou o Gestor não sejam substituídos dentro do prazo previsto acima, a Classe e o Fundo deverão ser liquidados, nos termos da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo e da Classe na CVM.

4.10.2. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou do Fundo, o Administrador ficará impedido de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo e da Classe, sem prejuízo da possibilidade de deliberação em Assembleia pela sua destituição.

4.10.3. Uma vez deliberada a sua substituição por outra instituição, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, em até 15 (quinze) dias, promover a transferência de todos os dados relativos ao Fundo, à Classe e aos Cotistas que estejam em seu poder, de modo que a transferência de suas funções às respectivas novas instituições não venha a causar qualquer descontinuidade com relação aos interesses do Fundo, da Classe e dos Cotistas.

4.11. Responsabilidade em caso de Substituição do Administrador e/ou do Gestor. Nas hipóteses de substituição do Administrador e/ou do Gestor e de liquidação antecipada da Classe e do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador e/ou do Gestor.

4.12. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. Os Prestadores de Serviços Essenciais possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar, cada qual individualmente e sem solidariedade, observadas as esferas de suas respectivas competências conforme as disposições deste Regulamento, o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços por eles contratados.

5. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A Assembleia Geral é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todos os Cotistas do Fundo, na forma prevista na Resolução CVM 175, considerando que o Fundo é formado por uma Classe Única quaisquer deliberações relativas ao Fundo aplicar-se-ão automaticamente à Classe Única.

5.1.1. Para efeitos de apuração dos quóruns de aprovação na Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, com relação ao valor total agregado das Cotas do Fundo, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso. Serão considerados os valores das Cotas quando da data de convocação da Assembleia Geral.

Matérias	Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
	Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i) examinar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador;	Maioria dos Cotistas presentes	Maioria dos Cotistas presentes
(ii) a substituição da Gestora;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(iii) a substituição do Administrador;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(iv) a substituição do Consultor Especializado de Crédito;	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes
(v) a elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão e/ou da Comissão de Sucesso e/ou da Taxa de Consultoria, inclusive na hipótese de	maioria das Cotas em circulação, desde que, representadas, no mínimo, pela maioria das Cotas Subordinadas em Circulação	maioria das Cotas presentes, desde que, representadas, no mínimo, pela maioria das Cotas Subordinadas em Circulação

restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução prévia;		
(vi) a emissão de novas Cotas, ressalvadas a hipótese de emissão de novas Cotas Subordinadas da Classe Única, nos termos do item 6.6.1 deste Anexo Descritivo;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(vii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe Única;	maioria das Cotas em circulação, desde que, representadas, no mínimo, pela maioria das Cotas Subordinadas em Circulação	maioria das Cotas presentes, desde que, representadas, no mínimo, pela maioria das Cotas Subordinadas em Circulação
(viii) a alteração deste Regulamento, incluindo o Anexo, ressalvado o disposto de forma específica neste Regulamento e em seus respectivos Anexos;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(ix) o Plano de Resolução de patrimônio negativo nos termos da regulamentação aplicável;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(x) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(xi) alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação, salvo quando diversamente previsto neste Regulamento;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(xii) a eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 21 do Anexo Normativo VI, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes

das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;		
(xiii) a substituição do Custodiante;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(xiv) resolver se, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, tal Evento de Avaliação poderá ou não acarretar a liquidação antecipada da Classe Única;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(xv) alterar o(s) Critério(s) de Elegibilidade, as Condições de Aquisição e/ou a Política de Investimento;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(xvi) deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros aos Cotistas para fins de pagamento em espécie do Resgate das Cotas;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(xvii) deliberar sobre alteração do Apêndice de Cotas Seniores de qualquer série;	maioria das Cotas Seniores da respectiva série alvo de alteração em circulação	maioria das Cotas Seniores da respectiva série alvo de alteração em circulação, desde que, representadas, no mínimo, pela maioria das Cotas Subordinadas em Circulação
(xviii) deliberar pelo afastamento da vedação de que trata a o item 4.5, p deste Regulamento;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(xix) deliberar sobre a integralização de Cotas em Direitos Creditórios;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes

5.2. Nas Assembleias, as deliberações serão tomadas com base nos quóruns de deliberação previstos na tabela do item anterior ou neste Regulamento, observada, ainda, a eventual necessidade

de aprovação prévia por uma ou mais Subclasses, em votação separada, quando prevista neste Regulamento. As matérias de competência das Assembleias Especiais estão especificadas no Anexo.

5.3. Nas Assembleias, cada Cota em Circulação conferirá ao seu titular o direito a 1 (um) voto, observado o disposto neste Regulamento.

5.4. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia, sempre que tal alteração, nos termos do artigo 52 da Resolução CVM 175:

(1) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(2) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(3) envolver redução de taxa devida a Prestadores de Serviços.

5.4.1. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos subitens (a) e (b) do item acima, os Cotistas serão informados da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM, por meio da disponibilização do aditamento ao Regulamento no website do Administrador. A alteração referida no subitem (3) do item acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

5.5. A Assembleia poderá reunir-se a qualquer momento mediante convocação realizada a único e exclusivo critério do Administrador, ou mediante solicitação encaminhada ao Administrador, pelo Gestor ou por Cotistas titulares de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

5.6. Por ocasião da Assembleia Geral, os Cotistas titulares de, no mínimo 3% (três por cento) das Cotas emitidas, por meio de requerimento escrito encaminhado ao Administrador, poderão incluir matérias na ordem do dia da Assembleia, que passará a ser ordinária e Extraordinária.

5.7. O pedido de que trata o item acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 1º do artigo 20 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, se for o caso, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia ordinária.

5.8. O percentual de que trata a cláusula 5.6 deve ser calculado com base nas participações

constantes do registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia.

5.9. Na Assembleia, a ser instalada (a) em primeira convocação, com a presença de Cotistas que representem, pelo menos, o quórum mínimo necessário para aprovação das matérias em questão; e (b) em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

5.10. A convocação das Assembleias será realizada por meio de carta ou e-mail com aviso de recebimento endereçado a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores, na rede mundial de computadores, em até 30 (trinta) dias ou 15 (quinze) corridos da data estabelecida para a realização da Assembleia ordinária e extraordinária, respectivamente, nos termos do artigo 19, § 5º, do Anexo Normativo VI, da Resolução CVM 175, sendo que a convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia, assim como a pauta da referida Assembleia, indicando se será Assembleia Geral ou Assembleia Especial.

5.10.1. Não se realizando a Assembleia na data estipulada, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou e-mail com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data estabelecida para a realização da nova Assembleia. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

5.11. As Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas por meio eletrônico, por meio parcialmente eletrônico ou por meio de consulta formal, conforme orientações constantes da convocação, observado que, no caso de consulta formal, estará dispensada a reunião dos Cotistas.

5.12. No caso de utilização de modo eletrônico, o Administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

5.13. Os Cotistas poderão votar por meio de envio de comunicação eletrônica, mediante meio eletrônico a ser disponibilizado pelo Administrador, desde que os votos sejam recebidos até a data e hora da realização da Assembleia, para fins de cômputo.

5.14. Independentemente das formalidades previstas nestes itens 5.10 e seguintes, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

5.15. O Gestor terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

5.16. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de

Cotistas na data da convocação, seus representantes legais e/ou procuradores legalmente constituídos.

5.17. Não poderão votar nas Assembleias de Cotistas, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da Resolução CVM 175: (a) o prestador de serviço, essencial ou não; (b) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; (c) as partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou a Classe; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

5.18. Não se aplica a vedação descrita no item 5.17 quando (a) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) a (b) do referido item; (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador; ou (c) os prestadores de serviços da Classe de Cotas que sejam titulares de Cotas Subordinadas, nos termos do §2º do artigo 28 do Anexo Normativo II.

5.19. Quaisquer decisões tomadas em Assembleias serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da respectiva Assembleia. A informação será enviada aos investidores por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada um dos Cotistas.

5.20. As deliberações das Assembleias poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, observados os mesmos prazos da convocação.

5.20.1. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos da Cláusula 0 do Anexo, no caso da Assembleia Geral, ou somente aos Cotistas das Subclasses participantes da Assembleia Especial, conforme o caso, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Representantes dos Cotistas

5.21. A Assembleia pode eleger um ou mais representantes para acompanhar e fiscalizar os empreendimentos ou investimentos da Classe, em defesa dos direitos e interesses dos Cotistas, sendo certo que o número total de representantes não poderá exceder a 10 (dez).

5.21.1. A eleição do Representante dos Cotistas pode ser aprovada pela maioria dos Cotistas presentes e que representem, no mínimo: (i) 3% (três por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver mais de 100 (cem) Cotistas; e (ii) 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, quando a Classe tiver até 100 (cem) Cotistas.

5.22. Os Representantes dos Cotistas devem ser eleitos com prazo de mandato unificado, com prazo não inferior a 1 (um) ano, a se encerrar na próxima Assembleia que deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, permitida a reeleição, salvo disposição em contrário no momento da eleição.

5.22.1. A função de Representante dos Cotistas é indelegável, cabendo a este informar ao Administrador e aos Cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

5.22.2. Compete aos Representantes dos Cotistas:

- a) fiscalizar os atos dos Prestadores de Serviços Essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;
- b) emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à Assembleia relativas a **(a)** emissão de novas Cotas, exceto se aprovada nos termos do § 2º do inciso VII do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM 175 e **(b)** sobre a transformação, incorporação, fusão ou cisão do Fundo e/ou da Classe;
- c) denunciar ao Administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da Classe, à Assembleia, os erros, fraudes ou crimes de que tiverem conhecimento, e sugerir providências;
- d) analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da Classe;
- e) examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar;
- f) anualmente, elaborar relatório que contenha, no mínimo: **(a)** descrição das atividades desempenhadas no exercício findo; **(b)** indicação da quantidade de cotas de emissão da Classe detida por cada um dos Representantes dos Cotistas; **(c)** despesas incorridas no exercício de suas atividades; e **(d)** opinião sobre as demonstrações contábeis da Classe, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia; e
- g) exercer essas atribuições durante a liquidação da Classe.

5.23. O Administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do Representante dos Cotistas em, no máximo, noventa dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis de que trata no item d) da cláusula 5.22.2 acima.

5.24. Os Representantes dos Cotistas podem solicitar ao Administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função.

5.25. Os pareceres e opiniões dos Representantes dos Cotistas devem ser encaminhados ao Administrador no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata o item d) da cláusula 5.22.2 acima, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o administrador proceda à divulgação nos termos do artigo 61 da parte geral da Resolução CVM 175.

5.26. Os Representantes dos Cotistas devem comparecer às Assembleias e responder aos pedidos de informações formulados pelos Cotistas.

5.27. Os pareceres e representações, individuais ou conjuntos, dos Representantes dos Cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

5.28. Os Representantes dos Cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse da Classe, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à Classe e aos Cotistas.

5.29. Para fins de caracterização do ilícito de negociação com uso indevido de informação privilegiada, presume-se que Representante dos Cotistas que se afasta da função dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie Cotas da Classe afetada no período de três meses contados do término de seu afastamento da função.

6. FATORES DE RISCO

6.1. Os ativos da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos no Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados no Anexo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas.

6.2. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pela Classe em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

6.3. A materialização de qualquer dos riscos descritos no Anexo poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, o Administrador, o Custodiante, o Gestor e outras Partes não serão responsabilizados, entre outras coisas, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; (b) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os direitos creditórios adquiridos vendidos à Classe ou para os ativos financeiros; ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

7. DESPESAS E ENCARGOS

7.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 37 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicável, sem prejuízo dos encargos da Classe previstos no respectivo Anexo. Considerando a estrutura de Classe Única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitado o disposto no Anexo:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na Resolução CVM 175;
- c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- d) as despesas e honorários que os trabalhos dos Auditores Independentes gerar;
- e) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas na defesa dos interesses do Fundo em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, se for o caso;
- f) despesas com a realização de Assembleias; e
- g) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo.

7.2. Quaisquer despesas não previstas no item 7.1 acima como encargos do Fundo ou das Classes correrão por conta do Administrador e/ou do Gestor, caso seja decorrente da contratação de Prestador de Serviço realizada por este último.

7.3. As despesas ou contingências atribuídas ao Fundo devem ser rateadas proporcionalmente à representação do patrimônio da Classe no Fundo, exceto na hipótese em que estas tenham sido ocasionadas ou geradas por uma ou mais Classes específicas, situação na qual o rateio deve ocorrer somente entre as Classes que ocasionaram ou geraram tal despesa ou contingência.

7.4. O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão ou Comissão de Sucesso, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços por estes contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão ou da Comissão de

Sucesso, conforme o caso.

8. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

8.1. Divulgação de Fatos Relevantes. O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou à Classe, por meio de comunicado a todos os Cotistas, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviços, especialmente do Gestor, informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento.

8.1.1. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (a) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (b) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação; e (c) mantido nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

8.1.2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe, são exemplos de fatos potencialmente relevantes: (a) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou à Classe; (b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (c) contratação de agência de classificação de risco; (d) mudança na classificação de risco de qualquer Classe ou Subclasse; (e) alteração de qualquer Prestador de Serviço Essencial; (f) fusão, incorporação, cisão ou transformação do Fundo e/ou da Classe; (g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; (h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; (i) emissão de novas cotas da Classe; (j) o atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe; e (k) propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe.

8.2. Sistema de Envio de Documentos. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 33, inciso I, do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175.

8.2.1. O Administrador deverá, ainda: (a) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o

encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 36, parágrafo único do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II, conforme aplicável; e (b) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175 e artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

8.2.2. O Administrador deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe, nos termos da Resolução CVM 175.

8.2.3. Divulgação de Informações. Exceto quando disposto de outra forma no presente Regulamento, a divulgação das informações periódicas ou eventuais previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de publicação nas páginas do Administrador e do Gestor na rede mundial de computadores, ou de carta com aviso de recebimento endereçada a todos os Cotistas, ou por correio eletrônico (e-mail), exceto quando se tratar de informações relativas a apenas uma ou algumas Subclasses, hipótese em que a divulgação de informações deverá ser direcionada apenas aos cotistas da(s) Subclasse(s) afetada(s), ou no caso de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto neste Capítulo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

9. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

9.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração contábil do Administrador, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe. As demonstrações contábeis anuais do Fundo e da Classe serão auditadas por Auditores Independentes registrados na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175.

9.2. O exercício social terá prazo de 1 (um) ano e encerrar-se-á no último Dia Útil do mês de junho de cada ano.

9.3. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

9.4. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente por Auditores Independentes registrado na CVM. Qualquer alteração nos Auditores Independentes contratados será comunicada por meio de carta simples endereçada aos Cotistas e, quando for o caso, publicada nas páginas na rede mundial de computadores dos

ambientes onde as Cotas forem registradas para negociação.

9.4.1. Os Auditores Independentes revisarão e emitirão seu parecer a respeito das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, em regime de melhores esforços, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

9.4.2. As demonstrações financeiras anuais mencionadas no item 9.4 deste Regulamento serão enviadas à CVM por meio de Sistema de Envio de Documentos disponibilizado no site da CVM no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

9.4.3. As demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão auditadas anualmente pelos Auditores Independentes. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- a) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe, de acordo com as regras aplicáveis;
- b) demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- c) notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

9.5. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

10. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

10.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (*e-mail*) uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

10.2. Quaisquer informações e/ou esclarecimentos acerca do Fundo e às Cotas podem ser obtidas mediante envio de comunicação ao Administrador e/ou ao Gestor, conforme aplicável, considerando os dados de contato abaixo expostos:

- (i) Para o Administrador:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 41, sala 2, Pinheiros

CEP 05425-020, São Paulo – SP
At.: Ricardo Fuscaldi
E-mail: adm.funds@vortx.com.br
Telefone: (11) 3030-7170

(ii) Para o Fundo ou o Gestor:

MILÊNIO CAPITAL GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 750, Conj. 171, 172 e 173, Itaim Bibi
CEP 05422-001, São Paulo – SP
At.: Felipe Casoni / Leandro Rodrigues
E-mail: controle.fidc@milenio.capital / gestao.tm@milenio.capital
Telefone: (11) 4118-4724

10.3. O Fundo utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

10.3.2. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores.

10.4. Fica eleito o foro central da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, como competente para conhecer e dirimir todo e qualquer conflito oriundo deste Regulamento e/ou dele derivado, inclusive quanto a questões relacionadas à existência, validade, eficácia, cumprimento deste Regulamento, ou a sua interpretação ou implementação, envolvendo quaisquer Cotistas, o Administrador, o Gestor e/ou demais Prestadores de Serviços, inclusive seus sucessores a qualquer título.

* * * * *

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA**1. INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO**

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da **CLASSE ÚNICA** ("Classe") do **SILO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses.

1.1.1 Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com a Parte Geral do Regulamento e os Apêndices, a parte geral da Resolução CVM 175, o Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, subsidiariamente, o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, e as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.2 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado a eles atribuído abaixo, na Parte Geral do Regulamento e/ou nos Apêndices, sendo certo que na ausência de termos definidos, terão o significado atribuído na legislação e regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175).

"Agência Classificadora de Risco"	significa a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição de classificação de risco das Cotas.
"Agente de Depósito"	significa o Custodiante, para os Documentos Comprobatórios emitidos de forma eletrônica e empresa terceira a ser contratada pelo Fundo para a guarda física de Documentos Adicionais e/ou Documentos Comprobatórios.
"Agente(s) de Cobrança Extrajudicial"	significa(m) o(s) prestador(es) de serviços que venha(m) a ser contratado(s) pela Gestora em nome do Fundo, responsável(is) pela cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos a vencer e dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança.
"Agente(s) de Cobrança Judicial"	significa(m) o(s) prestador(es) de serviços que venha(m) a ser contratado(s) pela Gestora em nome do Fundo, responsável(is) pela cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança.
"Agente(s) de Formalização e/ou Verificação"	significa(m) o(s) prestador(es) de serviços que venha(m) a ser contratado(s) pela Gestora em nome do Fundo, responsável(is) pela formalização e/ou verificação dos Direitos Creditórios.
"Agentes de Cobrança"	significa(m), em conjunto e indistintamente, o(s) Agente(s) de Cobrança Extrajudicial Judicial e o(s) Agente(s) de Cobrança Extrajudicial.

"Alocação Mínima Regulatória"	significa o enquadramento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios.
"Amortização Sequencial Dissidente"	significa o critério de alocação de recursos do Fundo para a amortização das Cotas, a ser adotado pelo Administrador, cujos valores serão apropriados em regime de caixa e os pagamentos serão realizados uma vez no mês, até a efetiva amortização total das Cotas, e desde que solicitada pelos representantes da totalidade das cotas em circulação dos Cotistas dissidentes.
"Arquivo XML"	significam os arquivos em formato XML, certificados digitais das Notas Fiscais Eletrônicas, representativas das Duplicatas, que se encontram armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretária de Fazenda – SEFAZ aplicável, nos termos individualizados pelas respectivas Chaves de Acesso da Nota Fiscal Eletrônica.
"Ativos Financeiros"	significam (a) títulos públicos federais; (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras com classificação de risco (rating) igual a AAA em escala nacional, atribuída, pelas agências de classificação de risco Fitch Ratings, Standard & Poor's ou Moody's, cuja atribuição tenha ocorrido nos últimos 12 (doze) meses; (c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea "a" e "b" acima; e/ou (d) cotas de classes de fundos de investimento financeiros referenciados à Taxa DI que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c" acima, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária, os quais poderão ser administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, Custodiante ou quaisquer de suas Partes Relacionadas.
"Benchmark" ou "Meta de Remuneração"	significa a meta de rentabilidade que a Classe buscará atingir para as Cotas da Subclasse Sênior de cada série ou para as Cotas da Subclasse Subordinada, conforme o disposto nos respectivos Apêndices e respeitada a Ordem de Alocação de Recurso.
"Canhotos"	significam os canhotos e/ou qualquer outro documento que comprove a entrega dos Insumos, devidamente assinados pelos Devedores, em formato físico ou digital.
"CDA"	significam certificados de depósito agropecuário representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei 9.973, conforme previsto no artigo 1º, §1º, da Lei 11.076.
"CDA/WA"	Significa o CDA em conjunto com o respectivo WA.
"Chave de Acesso da Nota"	Significa um conjunto de 44 (quarenta e quatro) dígitos que

Fiscal Eletrônica"	identifica univocamente uma Nota Fiscal Eletrônica e facilita a verificação da sua autorização e do seu conteúdo no ambiente nacional (www.nfe.fazenda.gov.br) ou no site da Secretaria de Fazenda – SEFAZ da circunscrição da Cedente das Duplicatas.
"Comissão de Sucesso"	Significa a comissão prevista na Cláusula 13.3.1 deste Anexo.
"Condições de Aquisição"	significam as condições de aquisição a serem verificadas e validadas pelo Consultor Especializado de Crédito até cada Data de Aquisição.
"Consultor Especializado de Crédito"	significa a TERRAMAGNA TRATAMENTO DE DADOS LTDA. , sociedade limitada com sede na Cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Avenida Anchieta, nº 1.078, Jardim Nova América, inscrita no CNPJ sob o nº 26.154.713/0001-01
"Conta Conciliação"	significa a conta corrente, aberta e mantida em nome do Fundo, utilizada para cobrança ordinária e/ou extraordinária, na qual deverão ser recebidos os pagamentos devidos pelos Devedores por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, PIX, ou qualquer outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central, identificados pelo Consultor Especializado de Crédito e/ou pelos Agentes de Cobrança, conforme o caso. O fluxo informacional e emissão de ordens para movimentação da Conta Conciliação serão controlados exclusivamente pelo Custodiante.
"Conta Cobrança"	significa a conta corrente, aberta e mantida em nome do Fundo, utilizada para cobrança ordinária dos Direitos Creditórios, na qual deverão ser recebidos os pagamentos devidos pelos Devedores por meio de boletos registrados, identificados pelo Consultor Especializado de Crédito e/ou pelos Agentes de Cobrança, conforme o caso. O fluxo informacional e emissão de ordens para movimentação da Conta Cobrança serão controlados exclusivamente pelo Custodiante.
"Conta de Livre Movimento"	Significa a conta corrente de livre movimentação mantida pela Classe Única, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta Cobrança e/ou na Conta Conciliação, que tenham sido conciliados pelo Custodiante. O fluxo informacional e emissão de ordens para movimentação da Conta de Livre Movimentação serão controlados exclusivamente pelo Custodiante.
"Contrato de Cessão"	Significa o <i>"Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças"</i> , conforme aditado de tempos em tempos, a ser celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, o Consultor Especializado de Crédito, com a interveniência do Custodiante e da Gestora, a ser aderido pelo

	Cedente no âmbito de cada termo de cessão.
"Contrato de Cobrança"	significa cada instrumento particular de prestação de serviço de cobrança extrajudicial e/ou judicial, conforme o caso, dos Direitos Creditórios, celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor, o Gestor e o(s) Agente(s) de Cobrança, individual ou conjuntamente.
"Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança"	significa o <i>"Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, Formalização e Verificação, Cobrança Extrajudicial e Outras Avenças"</i> , conforme aditado de tempos em tempos, a ser celebrado entre o Fundo, conforme representado pela Gestora, e o Consultor Especializado de Crédito, o qual estabelece os termos e condições sob os quais o Consultor Especializado de Crédito prestará os serviços.
"Contrato de Distribuição"	significa cada contrato de distribuição a ser celebrado entre o Fundo, conforme representado pela Gestora, e o Coordenador Líder, com a interveniência da Administradora, com a finalidade de estabelecer os critérios aplicáveis à emissão e à distribuição de Cotas da Classe Única.
"Contrato de Formalização e/ou Verificação"	significa cada instrumento particular de prestação de serviço de formalização e/ou verificação de Direitos Creditórios, celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o(s) Agente(s) de Formalização e/ou Verificação, individual ou conjuntamente, com a interveniência da Gestora.
"Coordenador Líder" ou "Distribuidor"	Significa qualquer instituição integrante do sistema de valores mobiliários e autorizada pela CVM em realizar a Emissão de Cotas da Classe Única.
"CPR-F"	significa, em conjunto, as CPR-F Cessão e as CPR-F Direta.
"CPR-F Cessão"	significa, em conjunto, as cédulas de produto rural com liquidação financeira, conforme previsto no artigo 2º e no artigo 4º-A da Lei 8.929, as quais serão emitidas, de forma física ou digital, em favor dos Cedentes pelos Devedores, sendo cedidas à Classe Única através do Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão.
"CPR-F Direta"	significa, em conjunto, as cédulas de produto rural com liquidação financeira, conforme previsto no artigo 2º e no artigo 4º-A da Lei 8.929, as quais serão emitidas, de forma física ou digital, diretamente em favor da Classe Única pelo Devedor e/ou pelo Cedente, conforme o caso.
"CRA"	significam os certificados de recebíveis do agronegócio, conforme emitidos por Devedores, nos termos da Lei 11.076.
"Critério(s) de Elegibilidade"	significa(m) o(s) critério(s) a ser(em) observado(s) na aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, a ser(em) validado(s) pelo

	Gestor.
"Data Base"	significa o último Dia Útil de cada mês calendário
"Data da 1ª Integralização" ou "Data de Integralização Inicial"	significa a primeira data de aporte dos recursos ou ativos decorrentes da subscrição e integralização de Cotas de determinada subclasse ou série, nos termos deste Regulamento.
"Data de Aquisição"	significa cada data em que houver aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, em moeda corrente nacional, pelo Preço de Aquisição, na forma prevista no Anexo Descritivo A.
"Data de Pagamento"	significam as datas em que serão realizados os pagamentos de remuneração e de amortização das Cotas, conforme previstas neste Anexo e nos respectivos Apêndices.
"Data de Pagamento do Resgate"	Significa a data de resgate de cada série ou classe de Cotas, conforme especificada no respectivo Apêndice, ou, na hipótese de resgate antecipado, a data em que as Cotas sejam integralmente amortizadas e, conseqüentemente, resgatadas.
"Data de Verificação"	significa o último Dia Útil de cada mês.
"Devedores"	significam os emitentes, depositantes e/ou sacados, conforme o caso, de Direitos Creditórios relacionados à cadeia do agronegócio, tais como, mas sem se limitar, produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo companhias securitizadoras emissoras de CRA, assim como cooperativas de produtores rurais e distribuidoras de Insumos ou agroindústrias, observadas as disposições legais aplicáveis, todos previamente selecionados na forma prevista no Anexo, em especial quanto à Política de Crédito e Originação, e devidamente aprovados pelo Consultor Especializado de Crédito.
"Direitos Creditórios"	significa, em conjunto, (i) CPR-F; (ii) Duplicatas; (iii) CRA; e (iv) CDA/WA.
"Direitos Creditórios Adquiridos"	significam os Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pela Classe Única, os quais atenderão o(s) Critério(s) de Elegibilidade e as Condições de Aquisição.
"Direitos Creditórios Elegíveis"	significam os Direitos Creditórios que atendam ao(s) Critério(s) de Elegibilidade e às Condições de Aquisição
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	significam quaisquer Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos Devedores.
"Direitos Creditórios Não-Padronizados"	significam Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão ao Fundo; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de

	litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o Devedor seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no artigo 2º, §1º, I, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (a) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (1) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (2) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente.
"Disponibilidades"	Significam em conjunto: (i) recursos em caixa da Classe Única; (ii) depósitos bancários à vista em instituições financeiras com classificação de risco (rating) igual a AAA em escala nacional, atribuída, pelas agências de classificação de risco Fitch Ratings, Standard & Poor's ou Moody's, cuja atribuição tenha ocorrido nos últimos 12 (doze) meses; e (iii) demais Ativos Financeiros de titularidade da Classe Única.
"Documentos Adicionais"	significam os documentos que não se enquadram como Documentos Comprobatórios e que sejam eventualmente necessários para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos ou que sejam solicitados aos Prestadores de Serviços Essenciais por autoridades reguladoras ou judiciárias ou entidades autorreguladoras.
"Documentos Comprobatórios"	significa, em conjunto, os documentos comprobatórios que formalizam a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única: as CPR-F, os Arquivos XML, o Contrato de Cessão, os Termos de Cessão, os CDA/WA e os Instrumentos de Dação em Pagamento. Os Documentos Comprobatórios serão celebrados

	na forma substancialmente prevista neste Regulamento, no Contrato de Cessão e/ou no Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança.
"Duplicatas"	Significam as duplicatas emitidas física ou eletronicamente, a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, em decorrência de faturamentos de vendas, individualizadas e identificadas por meio de numeração específica, a ser posteriormente vinculada à correspondente Nota Fiscal Eletrônica, pelo Arquivo XML (Extensible Markup Language), certificada digitalmente e gerada a partir de software da Secretaria da Fazenda Estadual competente, referentes às operações comerciais de sementes realizadas pelos Cedentes.
"Eventos de Avaliação"	significam situações descritas no item 9.1 deste Anexo.
"Eventos de Liquidação Antecipada"	significam as situações descritas no item 9.4 deste Anexo.
"Eventos de Insolvência"	significa a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos relativos a uma pessoa, conforme aplicáveis: (a) a decretação de falência ou intervenção; (b) a decretação de regime especial de administração temporária (RAET); (c) a decretação de liquidação extrajudicial; (d) a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou a decretação de falência, independente de deferimento pelo juízo competente; (e) o pedido de recuperação judicial, independente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano; (f) mediação, conciliação ou pedido de suspensão de execução de dívidas, independentemente do deferimento do respectivo pedido ou ainda, qualquer evento análogo que caracterize estado de insolvência, nos termos da legislação aplicável; e (g) propositura de medidas antecipatórias para quaisquer de tais procedimentos, indicados nos itens (a) a (f) ou, ainda, qualquer processo similar em outra jurisdição.
"Instrumento de Dação em Pagamento"	significa cada instrumento de dação em pagamento a ser assinado entre os Devedores e o Fundo.
"Insumos"	significam os insumos utilizados na produção agrícola, incluindo, mas não se limitando a, defensivos, adubos, fertilizantes e sementes, comércio atacadista de grãos, cereais, prestação de serviços de armazenamento e depósito de mercadorias para terceiros, prestação de serviços de assessoria e consultoria às

	atividades agrícolas e pecuárias, entre outros
"IPCA"	significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
"Lei 8.929"	significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, conforme alterada, ou qualquer regulamentação que posteriormente vier a substituí-la.
"Lei 9.973"	significa a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000., conforme alterada, ou qualquer regulamentação que posteriormente vier a substituí-la.
"Lei 11.076"	significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, ou qualquer regulamentação que posteriormente vier a substituí-la.
"Lei 14.130"	significa a Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, ou qualquer regulamentação que posteriormente vier a substituí-la.
"Notas Fiscais Eletrônicas"	significam as notas fiscais eletrônicas consubstanciadas em Arquivos XML que se encontram armazenados eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual aplicável, nos termos da legislação vigente, representativos das Duplicatas. Cada Arquivo XML é individualizado por uma Chave de Acesso da Nota Fiscal Eletrônica.
"Ordem de Alocação de Recursos"	tem o significado previsto no item 7.5 deste Anexo.
"Patrimônio Líquido"	Significa a diferença entre (i) a soma do (a) saldo das Disponibilidades e (b) saldo dos Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira de ativos do Fundo; e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe Única.
"Política de Cobrança"	Significa a política de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, adotada pelo Consultor Especializado de Crédito e pelos Agentes de Cobrança
"Política de Crédito e Originação"	Significa a política de concessão de crédito adotada para originação, análise e aquisição de Direitos Creditórios, conforme atualizada de tempos em tempos, devendo ser observada pelo Consultor Especializado de Crédito, pelos Agentes de Cobrança e pelo Fundo.
"Preço de Aquisição"	significam os valores relativos à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, pagos pelo Fundo ao Cedente, na forma prevista no respectivo Documentos Comprobatórios.
"Reserva de Caixa"	significa a reserva a ser constituída para cobrir as despesas ordinárias incorridas pela Classe para o período de 6 (seis) meses, sendo regulada nos termos do item 8.1 deste Anexo.
"Taxa de Administração"	significa a remuneração devida ao Administrador, nos termos do

	item 13.2 deste Anexo.
"Taxa de Consultoria"	significa a remuneração devida ao Consultor Especializado de Crédito, nos termos do item 13.7 deste Anexo.
"Taxa de Gestão"	significa a remuneração devida ao Gestor, nos termos do item 13.3 deste Anexo.
"Taxa DI"	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).
"Termo de Cessão"	significa cada "Termo de Cessão" a ser assinado entre os Cedentes e o Fundo quando da realização da cessão de Direitos Creditórios à Classe Única.
"Valor Unitário de Emissão"	Significa o valor unitário de emissão de uma Cota na Data de Integralização Inicial da respectiva Cota, conforme estabelecido em seu Apêndice.
"Valor Unitário de Referência"	Significa o Valor Unitário de Emissão de cada série de Cotas Seniores, atualizado <i>pro rata temporis</i> no período pela respectiva Meta de Remuneração aplicável, disposta nos respectivos Apêndices, e deduzidos dos montantes de amortizações e pagamento de remunerações efetivamente realizados, conforme aplicável.
"WA"	significa warrant agropecuário (WA) representativo de promessa de pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente, assim como sobre o produto nele descrito, conforme previsto no artigo 1º, §2º, da Lei 11.076.

2. FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1 A Classe é constituída em regime condominial fechado, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado. A Classe é integrante do Fundo e é disciplinada pela Resolução CVM 175 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como pelo presente Anexo, incluindo os Apêndices e suplementos de oferta, conforme aplicável.

2.1.1 A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por ele subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.2 Objeto. A Classe é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros, de acordo com a Política de Investimento e conforme previsto na Resolução CVM 175, conforme aplicável.

2.3 Estrutura de Cotas da Classe. As Cotas da Classe serão subdivididas em 2 (duas) Subclasses, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, na forma da Resolução CVM 175, conforme descritas abaixo. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e amortização final das Cotas seguem descritos na Cláusula 6.1 deste Anexo e em seus respectivos Apêndices.

2.4 Público-Alvo. O público-alvo da Classe é composto exclusivamente por Investidores Profissionais, definidos como tal pela Resolução 30 da CVM, ressalvada a hipótese do art. 15 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

3.1 O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros.

3.2 Os Direitos Creditórios que comporão a carteira deverão atender ao(s) Critério(s) de Elegibilidade e às Condições de Aquisição descritos neste Anexo, sendo certo que a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Não-Padronizados.

3.3 Sem prejuízo do disposto no item 3.2 acima, a Classe também aplicará parte dos seus recursos em Ativos Financeiros, em estrita observância dos critérios de seleção, composição e diversificação previstos nesta Cláusula.

3.4 A Classe buscará atingir o respectivo *Benchmark* (meta de remuneração) para as Cotas, conforme estabelecido, se aplicável, nos respectivos Apêndices.

3.5 O *Benchmark* não representa e nem deve ser considerado como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas por parte da Classe, do Administrador, do Gestor e do Custodiante.

3.6 A Classe deverá ter atingido a Alocação Mínima até o final do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de início de funcionamento da Classe.

3.6.1. Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a política de investimento prevista neste Regulamento e a regulação aplicável, nos termos do artigo 15, inciso III, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, o prazo para realizar tais aplicações dos recursos da Classe em Direitos Creditórios não deve ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à data de encerramento da respectiva distribuição de Cotas.

3.6.2. Nos termos do artigo 15, inciso IV, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, caso não haja a aplicação dos recursos no prazo estabelecido na Cláusula 3.6.1 acima, considerada eventual prorrogação, os recursos investidos serão restituídos aos Cotistas, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações realizadas no período, com o consequente cancelamento das respectivas Cotas subscritas e integralizadas, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do termo final do prazo. O prazo de aplicação poderá, a critério exclusivo do Gestor e sem a necessidade de Assembleia Especial de Cotistas, ser prorrogado uma única vez por igual período.

3.7 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser **(a)** mantida em caixa, apenas caso seja necessário fazer frente a pagamento de quaisquer despesas e/ou encargos devidos pelo Fundo; ou **(b)** aplicada nos Ativos Financeiros.

3.8 A Classe poderá manter aplicação de 100% (cem por cento) da parcela dos seus recursos livres em Ativos Financeiros de um mesmo emissor ou um mesmo Ativo Financeiro, nos termos da dispensa estabelecida no §7º, do artigo 45, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

3.9 É vedado ao Administrador, ao Custodiante e/ou às suas Partes Relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

3.10 A Classe poderá realizar operações com derivativos, nos termos constantes do Complemento V deste Anexo Descritivo.

3.11 O Gestor não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

3.12 Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros que compõem a carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante e, quando for o caso, registrados junto a e/ou mantidos em **(a)** uma conta de depósito diretamente em nome da Classe; **(b)** contas específicas abertas junto ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, **(c)** sistemas de registro de ativos e liquidação financeira autorizados pelo BACEN; ou **(d)** outras entidades autorizadas pelo BACEN e/ou pela CVM a prestar serviços de custódia.

3.13 O Fundo, a Classe e os Cotistas estarão sujeitos ao regime tributário aplicável aos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – FIAGRO, nos termos da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, conforme alterada, e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

3.14 O INVESTIMENTO NA CLASSE NÃO CONTERÁ COM GARANTIA DO ADMINISTRADOR, DO AGENTE DE COBRANÇA, DO CUSTODIANTE, DO GESTOR, OU DO FGC.

3.15 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe, estão sujeitos a diversos riscos,

dentre os quais os descritos na Cláusula 12 deste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

3.16 A Classe, o Administrador, o Custodiante e o Gestor, bem como suas Partes Relacionadas, não são responsáveis pela solvência dos Direitos Creditórios Adquiridos, tampouco pela solvência dos Devedores, e a Classe, o Administrador, o Custodiante e o Gestor não são responsáveis pela originação, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios Adquiridos.

3.17 O Gestor, ao representar o Fundo nas assembleias gerais dos detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto, adotará os termos e condições estabelecidos na “Política de Voto” do Gestor, registrada na ANBIMA, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto, estando disponível para consulta no endereço eletrônico <https://www.milenio.capital/>.

3.18 O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

3.19 O Gestor exercerá seu poder de voto sempre no melhor interesse do Fundo, buscando sempre a valorização dos ativos que integrem a carteira do Fundo, empregando o zelo e diligência exigidos pelas circunstâncias.

3.20 Será permitida a revolvência da carteira da Classe Única, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única, com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, durante todo o prazo de duração da Classe Única, respeitada a Ordem de Alocação de Recursos.

4. CRITÉRIO(S) DE ELEGIBILIDADE, CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO E VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO LASTRO

4.1 Critério(s) de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam na respectiva Data de Aquisição, individualmente e de forma cumulativa, conforme o caso, o(s) seguinte(s) Critério(s) de Elegibilidade, a ser(em) verificado(s) pelo Gestor **(i)** os Direitos Creditórios não poderão ter data de vencimento posterior ao da última Data de Pagamento do Resgate de Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas em circulação.

4.2 Verificação dos Critérios de Elegibilidade. Em cada Data de Aquisição, o Gestor será responsável por verificar se os Direitos Creditórios atendem aos Critérios de Elegibilidade.

4.2.1 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de qualquer Direito Creditório

Adquirido com relação ao Critério de Elegibilidade, não dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

4.2.2 Observados os termos e as condições do presente Anexo, a verificação, pelo Gestor, do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será consideradas como definitivas.

4.3 Não obstante o disposto neste Anexo, a Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que cumpram, cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e, na respectiva Data de Aquisição, as seguintes Condições de Aquisição:

- (i) os Direitos Creditórios ofertados deverão estar corretamente representados e formalizados por Documentos Comprobatórios, observada a verificação integral do lastro pelo Gestor, na forma e prazo previstos neste Anexo;
- (ii) os Direitos Creditórios deverão ser exigíveis, exclusivamente, em moeda corrente nacional;
- (iii) os Direitos Creditórios devem ser originados em conformidade com a Política de Crédito e Originação; e
- (iv) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames no momento de sua aquisição pela Classe.

4.4 O Consultor Especializado de Crédito será responsável por verificar e validar as Condições de Aquisição em qualquer Data de Aquisição. A verificação e validação do enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir as Condições de Aquisição será feita previamente a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.

4.5 Observado o disposto no artigo 31, §1º e §2º, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora e/ou pelo Consultor Especializado de Crédito e/ou suas Partes Relacionadas desde que a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente, sendo certo que a Classe poderá investir em cotas de fundos de investimento que sejam administrados ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, desde que em operações com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

4.6 Verificação dos Documentos Comprobatórios. A verificação da existência, integridade e titularidade dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Gestor, ou por terceiro por ele contratado, de forma integral, previamente à respectiva Data de Aquisição.

4.7 Guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Documentos Adicionais. Como regra geral, o Custodiante estará incumbido de realizar a guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado que, nos termos do artigo 40 do Anexo

Normativo II à Resolução CVM 175, conforme aplicação prevista pelo §6º, do artigo 27 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, Gestor, consultor especializado ou suas respectivas Partes Relacionadas.

5. Ativos Recuperados

5.1 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, da liquidação dos Direitos Creditórios com pagamento em ativos.

5.2 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o Gestor envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao Gestor enviar à Administradora relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

5.3 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao Gestor providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome da Administradora, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo da Administradora; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade da Administradora; (iii) não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

5.4 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

6. CARACTERÍSTICAS, PÚBLICO-ALVO, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

6.1 Características das Cotas e Público-Alvo. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada série e Subclasse de Cotas. As Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos prazos de duração ou em virtude da liquidação

antecipada da Classe. Todas as Cotas Seniores de uma mesma série e todas as Cotas Subordinadas terão iguais prioridades de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, bem como direitos de voto, observado o disposto neste Anexo, respeitada preferência, prioridade ou subordinação prevista neste Regulamento.

6.1.1 Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na Conta da Classe.

6.1.2 Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.

6.1.3 Fica vedada a subscrição e/ou aquisição de Cotas pelo Administrador e por suas Partes Relacionadas.

6.1.4 Não existem restrições de investimento para o Gestor ou por suas Partes Relacionadas.

6.1.5 Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas pelo Escriturador, na qualidade de instituição responsável pela escrituração das Cotas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

6.1.6 A Classe poderá emitir múltiplas séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto, que cada nova Série e/ou Subclasse a ser emitida pela Classe estará sujeita a um Apêndice específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: **(a)** as Séries das Cotas Seniores; **(b)** o valor mínimo e máximo das Cotas a serem emitidas nos termos da respectiva Série; **(c)** o preço de emissão; **(d)** a data de emissão; **(e)** os cronogramas de amortização; **(f)** o Benchmark; **(g)** a data de amortização final; **(h)** as datas de pagamento da remuneração; e **(i)** regime de distribuição.

6.2 Subclasses. As Cotas serão divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries, com valores e prazos diferenciados para amortização e remuneração (definidos nos Parâmetros Mínimos).

6.3 Cotas Seniores. As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às demais Cotas para efeito de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Anexo.

6.3.1 As Cotas Seniores de cada série deverão ser subscritas no prazo estabelecido no respectivo Apêndice de oferta.

6.3.2 As Cotas Seniores têm preferência sobre as Cotas Subordinadas para efeitos de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Anexo.

6.3.3 As Cotas Seniores, independentemente das séries, conferirão aos seus Cotistas os

mesmos direitos e obrigações, conforme descrito neste Anexo Descritivo, excetuando-se os prazos e valores para amortização e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices.

6.3.4 Após a Data da 1ª Integralização, as Cotas Seniores de cada série terão seu Valor Unitário de Referência apurado na forma do presente Anexo.

6.4 Cotas Subordinadas. As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Anexo. O pagamento de amortizações e distribuição de rendimentos às Cotas Subordinadas apenas serão realizadas observando-se a Ordem de Alocação de Recursos e o disposto no Apêndice.

6.4.1 Após a respectiva Data de 1ª Integralização de Cotas, as Cotas Subordinadas terão seu valor unitário apurado na forma do presente Apêndice.

6.4.2 Desde que solicitado pelo Gestor e observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo e as preferências das Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas deverão ser amortizadas, caso respeitem as seguintes condições:

- (b) o Fundo possua recursos suficientes para o cumprimento desta solicitação;
- (c) nenhum Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação tenha ocorrido e esteja em curso; e
- (d) seja considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas, a Reserva de Caixa não seja desequilibrada.

6.4.1 A amortização das Cotas Subordinadas, será realizada na Data de Pagamento imediatamente subsequente à solicitação dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas. A amortização das Cotas Subordinadas alcançará, de forma proporcional, todas as Cotas Subordinadas em circulação.

6.5 Direitos de Voto dos Cotistas. Todas as Cotas em Circulação terão direito de voto, correspondendo cada Cota em Circulação a 1 (um) voto nas Assembleias. Cotas não caracterizadas como Cotas em Circulação não terão direito a voto nas Assembleias, exceto se permitido pelos demais Cotistas.

6.6 Colocação das Cotas e Novas Emissões. A distribuição das Cotas de qualquer Subclasse deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como deverá ser respeitado o regime de distribuição deliberado pela Assembleia que aprovou a emissão e estabelecido no respectivo Apêndice.

6.6.1 A emissão e a colocação de novas Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas poderão ser realizadas por ato unilateral da Administradora, observado o montante máximo de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a título de capital máximo autorizado, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, desde que observadas as seguintes condições precedentes: (i) haja instrução da Gestora, manifestada por escrito; e (ii) não haja Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação em andamento.

6.6.2 Exceto se de outra forma aprovado pela Assembleia e disposto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas de qualquer Subclasse. Nesta hipótese, as Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pelo Administrador.

6.7 Subscrição e Integralização das Cotas. Exceto se previsto de forma distinta no respectivo Apêndice, as Cotas serão subscritas e integralizadas pelo valor atualizado da Cota desde a Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse ou série até o dia da efetiva integralização, sendo certo que as Cotas poderão ser subscritas com ágio ou deságio, desde que aprovado pela Assembleia e previsto no respectivo Apêndice, a depender da situação objetiva de mercado, desde que aplicado de forma igualitária à totalidade das Cotas subscritas e integralizadas em uma mesma data de integralização, nos termos do artigo 61 da Resolução CVM 160. A aplicação do ágio ou deságio será realizada em função de condições objetivas de mercado, a exclusivo critério do distribuidor líder, desde que aprovado pela Assembleia e previsto no respectivo Apêndice, incluindo, mas não se limitando a: **(a)** alteração na taxa SELIC; **(b)** alteração na remuneração dos títulos do tesouro nacional; **(c)** alteração no CDI, ou **(d)** alteração material nas taxas indicativas de negociação de títulos de renda fixa (debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis do agronegócio e outros) divulgadas pela ANBIMA.

6.8 As Cotas serão integralizadas **(i)** em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível – TED, mediante débito na conta corrente de titularidade de cada Cotista, ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN; e/ou **(ii)** em Direitos Creditórios, observadas as condições previstas no item 6.8.2 abaixo.

6.8.1 Os Cotistas serão responsáveis por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

6.8.2 Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que: (i) os ativos que compõem os Direitos Creditórios estejam avaliados por seu valor de mercado, nos termos da metodologia descrita nos termos do item 8.2 deste Anexo Descritivo; e (ii) adicionalmente, caso se trate de integralização em ativos, que os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Aquisição.

6.8.3 Em caso de integralização de cotas em Direitos Creditórios deverá ser observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de assinatura do respectivo boletim de subscrição para efetiva integralização.

6.8.4 As novas emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da resolução CVM 160 e demais regulamentações aplicáveis, ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM por não configurar uma Oferta Pública, nos termos da regulamentação aplicável.

6.8.5 A integralização mediante entrega de Direitos Creditórios dispensa a aprovação de laudo de avaliação pela assembleia de cotistas, nos termos do §3º do art. 12 e do inciso I, do art. 38 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175.

6.8.6 As Cotas Seniores serão ofertadas publicamente e serão depositadas **(a)** para distribuição no mercado primário por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos; e **(b)** para negociação no mercado secundário por meio do Fundos21, sendo referidos ambientes administrados e operacionalizados pela B3.

6.8.7 Caso a Classe realize qualquer amortização de Cotas, pagamento de remuneração ou outro pagamento, em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

6.8.8 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Investidor Profissional, não serão deduzidas do valor entregue ao Administrador quaisquer taxas ou despesas.

6.8.9 É admitida a subscrição por um mesmo Investidor Profissional de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

6.8.10 No ato da subscrição de Cotas, o subscritor receberá uma cópia do Regulamento, declarando, mediante assinatura do termo de adesão, sua ciência acerca: **(a)** das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo, especialmente daquelas referentes à Política de Investimento, à composição da carteira, à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão e aos Fatores de Risco inerentes à Classe; **(b)** dos riscos inerentes ao investimento nas Cotas, conforme descritos neste Anexo Descritivo, e da possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo; e **(c)** no caso de subscrição de Cotas objeto de oferta pública de distribuição, **(1)** de que a oferta pública foi objeto de registro perante a CVM sob o rito de registro automático, não tendo sido objeto de análise prévia pela CVM, e **(2)** de que as Cotas estão sujeitas a restrições à negociação previstas neste Anexo e na regulamentação aplicável.

6.8.11 Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no

mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

6.8.12 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Classificação de Risco

6.9 Caso haja classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco será especificada no respectivo Apêndice.

6.9.1 Se existente, a classificação de risco das Cotas deverá ser revista em periodicidade trimestral pela Agência Classificadora de Risco, que informará ao Administrador e ao Gestor a respeito da nova classificação de risco, caso aplicável.

6.9.2 Qualquer alteração na classificação de risco das Cotas existente deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas da Classe.

6.10 Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à diferença entre **(a)** o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios, dos recursos em caixa e depósitos bancários à vista e dos Ativos Financeiros; e **(b)** as exigibilidades e provisões da Classe. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido.

7. VALORAÇÃO DAS COTAS, AMORTIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO FINAL DAS COTAS, EVENTOS E PROCEDIMENTOS DE AMORTIZAÇÃO DAS COTAS MEDIANTE ENTREGA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS EM PAGAMENTO

7.1 Valoração das Cotas. As Cotas, independentemente da Subclasse ou Série, serão valoradas pelo Administrador em cada Dia Útil, conforme o disposto nesta Cláusula. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse ou série, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva data de amortização final. Para fins do disposto no presente Anexo, o valor das Cotas Seniores será sempre o da abertura do respectivo Dia Útil e o valor das Cotas Subordinadas será sempre o do fechamento do respectivo Dia Útil.

7.1.1 Os valores das Cotas serão determinados como seus respectivos valores unitários de emissão, atualizados diariamente pelos *Benchmarks* aplicáveis e deduzidos dos montantes de amortizações efetivamente realizadas (compreendendo pagamento de remuneração e amortização

de principal) ("Valor Unitário de Referência"). Não obstante tal definição, o valor de cada Cota não poderá ser superior ao produto **(a)** de sua respectiva Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores, conforme aplicável; e **(b)** o Patrimônio Líquido deduzido do Saldo das Cotas a que se subordine a Cota em questão.

7.1.2 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira da Classe, bem como os critérios de valoração entre as Cotas das diferentes Subclasses e séries de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira da Classe assim permitirem.

7.2 Cotas Seniores. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Seniores de cada série, seu valor unitário será calculado na abertura de todo Dia Útil pelo Custodiante, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou amortização final, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: **(a)** o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; ou **(b)** o Patrimônio Líquido multiplicado pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores.

7.2.1 Com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores será calculada como a razão entre **(a)** o Valor Unitário de Referência de tal Cota; e **(b)** o somatório dos Valores Unitários de Referência das Cotas de todas as séries de Cotas Seniores em conjunto ("Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores").

7.3 Cotas Subordinadas. A partir da Data da 1ª Integralização das Cotas Subordinadas, seu valor unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil pelo Administrador, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização ou amortização final, sendo que este será equivalente ao menor dos seguintes valores: **(a)** o Valor Unitário de Referência de tais Cotas; ou **(b)** o Patrimônio Líquido, deduzido do Saldo das Cotas Seniores.

7.4 Pagamento de Remuneração, Amortização de Principal e Amortização Final das Cotas. Os pagamentos da remuneração, das amortizações do principal e, se for o caso, das amortizações extraordinárias serão realizados de acordo com o disposto neste Anexo. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Anexo deverá ser objeto de aprovação pela Assembleia.

7.4.1 Se o patrimônio da Classe permitir, em cada Data de Pagamento será paga a remuneração ou amortização do principal com relação a cada Cota, em moeda corrente nacional, de acordo com a Ordem de Alocação de Recursos prevista nesta Cláusula e com os cronogramas de pagamento definidos nos respectivos Apêndices.

7.4.2 Os procedimentos descritos neste Capítulo não constituem promessa ou garantia, por parte do Administrador, Gestor, e Custodiante, de que haverá recursos suficientes para pagamento dos *Benchmarks*, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

7.4.3 Os pagamentos da remuneração e da amortização de principal serão realizados em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3 – Balcão B3, caso as Cotas estejam custodiadas eletronicamente na B3 – Balcão B3; ou **(b)** de Transferência Eletrônica Disponível – TED, crédito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

7.4.4 Os pagamentos referentes às Cotas somente poderão ser realizados por meio da dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos nas hipóteses de **(a)** liquidação da Classe e/ou do Fundo; e **(b)** cotista dissidente em Assembleia que deliberar pela não liquidação da Classe em decorrência de um dos Eventos de Liquidação Antecipada previstos neste Anexo. Em caso de dação em pagamento de Direitos Creditórios Adquiridos, tal operação poderá ser realizada fora do ambiente da B3 – Balcão B3.

7.4.5 As Cotas deverão ser resgatadas até a última Data de Pagamento respectiva, que corresponde à data do término do respectivo prazo de duração, pelo seu respectivo valor contábil.

7.4.6 Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Cotistas nos termos deste Anexo aqueles que sejam Cotistas ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Pagamento.

7.5 Amortização Extraordinária de Cotas. A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, determinar a realização de amortização extraordinária, total ou parcial, das Cotas ("Amortização Extraordinária"), observadas cumulativamente as seguintes condições:

- (i) não esteja em curso qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação na data da divulgação da Comunicação de Amex (conforme abaixo definida) e na respectiva data de pagamento de amortização;
- (ii) a Classe Única deverá possuir recursos disponíveis e suficientes para realização da amortização; e
- (iii) após considerada, em bases *pro forma*, a Amortização Extraordinária pretendida, o valor das Cotas Seniores remanescentes não poderá ser inferior ao respectivo valor patrimonial *pro forma* acrescido da remuneração aplicável, calculada com base no Benchmark e apropriada até a respectiva data de pagamento da amortização.

7.5.1 A Amortização Extraordinária deverá ser comunicada pela Gestora à Administradora e aos respectivos Cotistas com antecedência mínima de 3 (três) Dias Úteis da respectiva data de pagamento da amortização, devendo a comunicação indicar, no mínimo, a data de pagamento de amortização e o valor da amortização por Cota ("Comunicação de Amex").

7.5.2 Uma vez divulgada a Comunicação de Amex, a data de pagamento de amortização nela indicada será considerada, para todos os fins previstos neste Regulamento, uma “Data de Pagamento”.

7.5.3 A Amortização Extraordinária será realizada de forma proporcional entre as Cotas da respectiva subclasse objeto da amortização que estejam em circulação na data-base indicada pela Gestora.

7.6 Ordem de Alocação de Recursos. O Gestor obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, a instruir o Administrador a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos recursos decorrentes dos ativos integrantes da carteira da Classe, conforme a ordem de alocação estabelecida nos itens abaixo (“Ordem de Alocação de Recursos”):

(a) caso não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, inclusive, sem limitação, as despesas incorridas com a aquisição dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos inadimplidos, caso aplicável, a Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Comissão de Sucesso e a Taxa de Consultoria;

(2) constituição ou recomposição da Reserva de Caixa;

(3) caso haja Cotistas Seniores dissidentes de uma determinada série a respeito da deliberação pela não liquidação antecipada do Fundo em decorrência de um dos Eventos de Liquidação Antecipada, e tais Cotistas optem pela Amortização Sequencial Dissidente de suas respectivas Cotas Seniores, amortização do principal e remuneração, relativos às Cotas Seniores em circulação que optarem pela Amortização Sequencial Dissidente de suas respectivas Cotas Seniores;

(4) pagamentos em atraso da amortização do principal e/ou da remuneração primeiramente das Cotas Seniores em circulação que não tenham sido realizados nas Datas de Pagamento anteriores;

(5) pagamentos em atraso da amortização do principal e/ou da remuneração das Cotas Subordinadas em circulação;

(6) caso seja uma Data de Pagamento, serão realizadas a amortização do principal e a remuneração das Cotas Seniores em circulação, conforme os cronogramas de pagamento previstos nos respectivos Apêndices;

(7) pagamento de Amortização Extraordinária das Cotas Seniores, conforme aplicável;

- (8) caso seja uma Data de Pagamento, serão realizadas a amortização do principal e a remuneração das Cotas Subordinadas em circulação, conforme os cronogramas de pagamento previstos nos respectivos Apêndices;
 - (9) pagamento de Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas, conforme aplicável;
 - (10) aquisição de novos Direitos Creditórios;
 - (11) aquisição de novos Ativos Financeiros; e
 - (12) se assim aprovado em Assembleia, após a amortização final das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.
- (a) caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:
- (1) pagamento das taxas, despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
 - (2) pagamento da amortização das Cotas Seniores das séries em circulação;
 - (3) pagamento da amortização das Cotas Subordinadas em circulação; e
 - (4) se assim aprovado em Assembleia, após a amortização final das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas.
- 7.7** Os pagamentos a título de amortização de principal, pagamento de remuneração e/ou de amortização final das Cotas serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota na Data de Pagamento, calculado na forma descrita neste Anexo e no respectivo Apêndice.
- 7.8** Prorrogação Automática. Quando a data estipulada para pagamento de amortização de principal, pagamento de remuneração e/ou amortização final das Cotas ocorrer em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte pelo valor da Cota do dia do pagamento.
- 7.8.1** Qualquer entrega de Direitos Creditórios Adquiridos e/ou Ativos Financeiros para fins de pagamento da amortização final aos Cotistas deverá ser realizada observando a ordem de prioridade entre as Subclasses e, dentre os Cotistas de uma mesma Subclasse, por procedimento de rateio com base na proporção do número de Cotas daquela Subclasse detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, observados os procedimentos estabelecidos nesta Cláusula. A entrega de Direitos Creditórios Adquiridos deverá ser realizada fora do ambiente da B3.
- 7.8.2** A Assembleia, mediante orientação do Gestor, deverá deliberar sobre as condições e os

procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros a título de pagamento em espécie da amortização final das Cotas aos Cotistas.

7.8.3 Caso a Assembleia não chegue a um consenso, os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio civil e a correspondente fração ideal de cada Cotista e a ordem de prioridade estabelecida entre as Subclasses, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

7.8.3.1 O Administrador notificará os Cotistas por meio de correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio. Caso os Cotistas, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação mencionada acima, não indiquem ao Administrador quem será o administrador do condomínio, o Cotista com maior número de Cotas será o administrador do condomínio para os fins do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro.

7.8.3.2 O Custodiante fará a guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos, dos respectivos Documentos Comprobatórios, e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos contados da definição de um administrador para o condomínio de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o Custodiante, conforme o caso, poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios Adquiridos, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

8. RESERVA DE CAIXA E VALORAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E ATIVOS FINANCEIROS

8.1 Reserva de Caixa. A partir da Data da 1ª Integralização, a Classe deverá estabelecer uma reserva, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, 3 (três) meses de despesas ordinárias do Fundo ("Reserva de Caixa").

8.1.1 Os recursos da Reserva de Caixa serão mantidos em Ativos Financeiros. A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

8.1.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Caixa, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

8.2 Cálculo do Valor dos Direitos Creditórios. O valor de mercado dos Ativos Financeiros e

Direitos Creditórios que integram a carteira da Classe será apurado todo Dia Útil, pelo Administrador.

8.2.1 Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da carteira pelo Administrador: **(a)** os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e nos manuais de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores (tais como o critério de marcação a mercado) em: <https://www.vortex.com.br>; e **(b)** os Direitos Creditórios Adquiridos serão contabilizados e registrados com base em seu Preço de Aquisição, com apropriação de seus respectivos rendimentos, conforme a taxa interna de retorno (TIR) calculada na Data de Aquisição pelo prazo a decorrer até a respectiva data de vencimento final (inclusive).

8.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que são integrantes da carteira da Classe devem ser calculados pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores em: <https://www.vortex.com.br>.

9. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA CLASSE ÚNICA

9.1 Eventos de Avaliação. Qualquer dos seguintes eventos será considerado um Evento de Avaliação:

- (a)** o não restabelecimento das reservas indicadas neste Anexo e tal evento não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data em que se verificar a insuficiência da reserva;
- (b)** pagamentos dos recursos da Classe Única em desconformidade com a respectiva Ordem de Alocação de Recursos;
- (c)** resilição, pelo Fundo, do Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança, sem a correspondente deliberação neste sentido em Assembleia Geral e/ou Assembleia Especial, conforme aplicável;
- (d)** inobservância pelo Administrador de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo devido à negligência, má conduta ou fraude, verificada pelo Auditor Independente ou pelo representante dos Cotistas, desde que, notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador não o fizer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (e)** inobservância pela Gestora de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo devido à negligência, má conduta ou fraude, verificada pelo Auditor Independente ou pelo representante dos Cotistas, desde que, notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, a Gestora não o fizer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(f) inobservância pelo Custodiante de seus deveres e obrigações previstos no Anexo devido à negligência, má conduta ou fraude, verificada pela Gestora ou pelo representante dos Cotistas, desde que, notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

(g) descumprimento pelo Agente de Cobrança e pelo Consultor Especializado de Crédito e pela Gestora de seus deveres e obrigações materiais estabelecidos neste Anexo, no Contrato de Consultoria e Cobrança, ou qualquer outro contrato ou documento do qual o Agente de Cobrança, o Consultor Especializado de Crédito, e/ou a Gestora e a Classe Única sejam contrapartes, caso referido inadimplemento não seja remediado em até de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da notificação para sanar tal inadimplemento enviada pelo Administrador ao Agente de Cobrança, ao Consultor Especializado de Crédito ou à Gestora, conforme aplicável;

(h) na hipótese de inexigibilidade dos Direitos Creditórios Adquiridos em decorrência de ordem judicial e/ou de qualquer autoridade governamental, por período superior a 30 (trinta) dias e que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios em aberto;

(i) caso os Direitos Creditórios cedidos em seu benefício sejam consideradas nulos, inválidos ou ineficazes, no todo ou em parte, ou venham a ser contestados judicial, extrajudicialmente ou administrativamente por qualquer das respectivas partes ou qualquer autoridade governamental, e desde que (a) referida ocorrência não seja sanada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data de seu acontecimento; e (b) referida nulidade, invalidade, ineficácia ou contestação possa potencialmente afetar, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios em aberto;

(j) caso não ocorra o pagamento de remuneração e/ou amortização, ou resgate de Cotas Sênior, observado prazo de cura de 3 (três) Dias Úteis;

(k) caso não haja o investimento dos valores integralizados pelos Cotistas em meio à distribuição de cotas no prazo de aplicação dos recursos.

9.2 O Gestor deverá notificar por escrito o Administrador sobre a ocorrência dos Eventos de Avaliação de que tiver conhecimento no prazo máximo de 3 (três) Dias Úteis contados do conhecimento de tal Evento de Avaliação.

9.3 Sem prejuízo do disposto nos itens acima, ao tomar conhecimento de qualquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador suspenderá imediatamente **(a)** a aquisição de novos Direitos Creditórios; **(b)** o pagamento das remunerações e de amortização de todas as Cotas; e **(c)** a subscrição de novas Cotas, e, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar ciência do Evento de Avaliação, o Administrador convocará uma Assembleia, a qual decidirá, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo Descritivo, se o referido Evento de Avaliação deve ser ou não considerado um Evento de Liquidação Antecipada. Caso **(i)** a Assembleia em questão delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada, não será necessária a convocação de nova Assembleia para deliberação do Evento de Liquidação Antecipada; ou **(ii)** a Assembleia em questão delibere que qualquer dos Eventos de

Avaliação não constitui um Evento de Liquidação Antecipada, deverão ser também deliberadas as medidas adicionais a serem tomadas pela Classe quanto aos procedimentos, controles e Prestadores de Serviços da Classe e do Fundo, de forma a minimizar potenciais riscos para a Classe em virtude da ocorrência do Evento de Avaliação em questão, bem como a retomada da aquisição de novos Direitos Creditórios elegíveis e do pagamento das remunerações e de amortização.

9.3.1 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no item acima, a referida Assembleia será cancelada pelo Administrador.

9.3.2 Na hipótese de não instalação da Assembleia, em segunda convocação, por falta de quórum, o Evento de Avaliação constituirá um Evento de Liquidação Antecipada, devendo, nesta hipótese, ser convocada Assembleia Especial para deliberar a respeito do Evento de Liquidação Antecipada, na forma das disposições abaixo desta Cláusula.

9.4 Eventos de Liquidação Antecipada. São considerados Eventos de Liquidação Antecipada da Classe qualquer das seguintes ocorrências:

- (a)** seja deliberado na Assembleia Especial que quaisquer Eventos de Avaliação constitua um Evento de Liquidação;
- (b)** caso seja declarada a insolvência da Classe, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- (c)** por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar;
- (d)** caso o Regulamento, bem como este Anexo seja considerado nulo, inválido ou ineficaz, no todo ou em parte, ou venha a ser contestado judicial, extrajudicialmente ou administrativamente por qualquer autoridade governamental, e desde que referida ocorrência não seja sanada em até 30 (trinta) dias corridos a partir da data do seu acontecimento;
- (e)** se, durante 3 (três) meses consecutivos (incluindo os primeiros 3 (três) meses de operação do Fundo), o Patrimônio Líquido médio for inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- (f)** não substituição dos prestadores de serviço da Classe Única, no caso de renúncia e/ou destituição do respectivo prestador de serviço, nos termos estipulados no Regulamento, neste Anexo e nos respectivos contratos de prestação de serviço, conforme aplicável;
- (g)** a não integralização de eventuais chamadas de capital para o pagamento de despesas e encargos pelo Cotistas;
- (h)** destituição do Consultor Especializado de Crédito ou da Gestora sem que seja comprovada má-fé ou dolo por parte do Consultor Especializado de Crédito ou da Gestora ou seus representantes no âmbito da prestação de seus serviços; ou
- (i)** nas hipóteses de: (a) liquidação, dissolução ou extinção do Consultor Especializado de

Crédito; (b) decretação de falência do Consultor Especializado de Crédito; (c) pedido de autofalência formulado pelo Consultor Especializado de Crédito; (d) pedido de falência do Consultor Especializado de Crédito, formulado por terceiros, não elidido no prazo legal; ou (e) pedido de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial do Consultor Especializado de Crédito, independentemente do deferimento do respectivo pedido.

9.4.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata, adotar todas as medidas descritas no item 8.3 acima e convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre a eventual não liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

9.4.2 Na Assembleia mencionada no item 9.4.1 acima, os Cotistas poderão decidir não liquidar antecipadamente a Classe, observado o quórum de deliberação estabelecido neste Regulamento, hipótese na qual o Administrador deverá suspender os atos preparatórios de liquidação da Classe adotados até então e os Prestadores de Serviços Essenciais deverão retomar as atividades normais da Classe.

9.4.2.1 Na hipótese do item anterior, os Cotistas dissidentes poderão solicitar a amortização total das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia. Os Cotistas dissidentes informarão ao Administrador a sua intenção de exercer o direito de retirada na Assembleia que deliberar pela não liquidação da Classe.

9.4.2.2 Os pagamentos da amortização antecipada das Cotas de titularidade dos Cotistas dissidentes serão realizados pelo Administrador fora do ambiente B3 e no prazo estipulado na Assembleia, na medida em que a Classe disponha dos recursos para efetuar os pagamentos das amortizações devidas.

9.4.3 Caso a Assembleia mencionada no item 9.4.1 acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

9.4.4 Caso a Assembleia Especial delibere pela liquidação da Classe quando da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada, todas as Cotas serão resgatadas no prazo estipulado na Assembleia mencionada no item 9.4.1 acima, pelo valor da Cota calculado na forma descrita no respectivo Apêndice, observada a Ordem de Alocação de Recursos.

10. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

10.1 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve imediatamente **(a)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(b)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(c)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e **(d)**

divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido está negativo.

10.1.1 Após tomadas as medidas previstas no item 10.1 acima, o Administrador deverá em até 20 (vinte) dias: **(a)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: **(i)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(ii)** balancete; e **(iii)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar Assembleia, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item “(a)”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

10.1.2 Após a adoção das medidas previstas no item 10.1 acima, caso o Administrador e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 10.1.1 acima se torna facultativa.

10.1.3 Caso anteriormente à convocação da Assembleia de que trata o item 10.1 acima, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e o Administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos no item 10.1 acima, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

10.1.4 Na Assembleia de que trata o item 10.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pelo Gestor; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.1.5 Na Assembleia de que trata o item 10.1 acima, o Gestor deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

10.1.6 Na Assembleia de que trata o item 10.1 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

10.1.7 Caso a Assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no item 10.1.4 acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.2 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

10.3 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

11. ENCARGOS DA CLASSE

11.1 Constituem encargos da Classe as seguintes despesas, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação vigente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;
- c) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas, ressalvadas as correspondências por meio físico quando permitidas por este Regulamento e solicitadas pelo próprio Cotista;
- d) honorários e despesas relativas à contratação do Auditor Independente e, quando aplicável, da Agência Classificadora de Risco;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção dos ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia

ou de acordo com devedor;

- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira da Classe;
- j) despesas com a realização de Assembleias Especiais;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com a distribuição primária das Cotas;
- n) despesas com a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- p) Comissão de Sucesso;
- q) despesas com a remuneração do Custodiante;
- r) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99, da parte geral, da Resolução CVM 175;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas com a formalização dos Documentos Comprobatórios, bem como a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe;
- u) custos com a contratação da Entidade Registradora e registro de Direitos Creditórios, se assim necessário;

- v) despesas com contratação e pagamento de remuneração ao Agente de Cobrança; e
- w) despesas com contratação e pagamento de remuneração ao Consultor Especializado; e
- x) despesas relacionadas ao rateio das despesas do Fundo entre as Classes, se aplicável.

11.2 Quaisquer despesas que não estiverem previstas no item 11.1 acima como encargos da Classe correrão por conta do Administrador e/ou do Gestor, caso seja decorrente da contratação de Prestador de Serviço realizada por este último.

12. FATORES DE RISCO

12.1 O investimento nas Cotas apresenta uma série de riscos, inclusive riscos decorrentes de flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sobretudo aqueles indicados nesta Cláusula 11. Não existe uma garantia que possa assegurar a eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou da amortização final das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

12.2 O investidor ao aderir ao Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pela Classe e pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

12.3 A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas à Classe e aos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e/ou aos atos normativos expedidos pela CVM ou pelo BACEN, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e o Consultor Especializado não serão responsabilizados, entre outras coisas, **(a)** por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos da Classe ou das Cotas; **(b)** pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe ou para os Ativos Financeiros; ou **(c)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou negociação de suas Cotas, nos termos deste Anexo.

12.4 Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros

- **Risco relativo ao conflito entre Federação Russa e Ucrânia, em relação ao preço e ao fornecimento de commodities agrícolas no Brasil**

Fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira

e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro. Nesse sentido, o conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia traz como risco uma nova alta nos preços do commodities agrícolas, ocorrendo simultaneamente a possível valorização do dólar, o que causaria ainda mais pressão inflacionária e poderia dificultar a retomada econômica brasileira. Adicionalmente, o conflito impacta também o fornecimento global de commodities agrícolas, de modo que, havendo reajuste para cima do preço dos grãos devido à alta procura, a demanda pela produção brasileira aumentaria, tendo em vista a alta capacidade de produção e a consequente possibilidade de negociar por valores mais competitivos.

Dessa forma, aumentam-se as taxas de exportação e elevam-se os preços internos, o que gera ainda mais pressão inflacionária. Ainda, parcela significativa do agronegócio brasileiro é altamente dependente de fertilizantes, cujo principais insumos para sua fabricação são importados, principalmente, da Federação Russa, bem como de dois de seus aliados (República da Bielorrússia e República Popular da China); dessa forma, a mudança na política de exportação desses produtos poderá impactar negativamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro. Diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos na celeuma, mas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de alta incerteza para a economia global. Nesse sentido, a incerteza da economia global está produzindo e/ou poderá produzir uma série de efeitos que afetam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preços de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, poderá impactar negativamente a cadeia de fornecimento de suprimentos de matéria-prima primordial aos Devedores e/ou Cedentes, com consequente aumento inflacionários e de taxas e juros sobre as mercadorias, entre outras, e que podem afetar negativamente a situação financeira dos Devedores, e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Risco relativo às consequências do conflito entre Federação Russa e Ucrânia no setor agrícola**

Fatores relacionados ao conflito entre a Federação Russa e a Ucrânia podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o setor agrícola, no qual os Devedores atuam. Nesse sentido, o conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia traz como risco uma nova alta nos preços dos produtos agrícolas, ocorrendo simultaneamente a possível valorização do dólar, o que poderia causar um impacto negativo no setor agrícola e, consequentemente, nos negócios dos Devedores, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas. Acontecimentos e a percepção de riscos em outros países, especialmente os Estados Unidos e países de economia emergente, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários brasileiros. Os investidores internacionais consideram, geralmente, o Brasil como um mercado emergente. Historicamente, a ocorrência de fatos adversos em economias em desenvolvimento resulta na percepção de um maior risco pelos investidores do mundo, incluindo investidores dos Estados Unidos

e de países europeus. Tais percepções em relação aos países de mercados emergentes afetam significativamente o Brasil, o mercado de capitais brasileiro e a disponibilidade de crédito no Brasil, tanto de fontes de capital nacionais como internacionais, afetando a capacidade de pagamento dos Devedores e que podem afetar negativamente a situação financeira dos Devedores, e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a economia brasileira e o valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras são influenciados, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado do Brasil e de outros países, inclusive Estados Unidos, países da Europa e de economias emergentes. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas no Brasil, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito adverso na economia brasileira e no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros. No passado, o desenvolvimento de condições econômicas adversas em outros países resultou, em geral, na saída de investimentos e, consequentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. O Brasil está sujeito à acontecimentos que incluem, por exemplo, (i) a crise financeira e a instabilidade política nos Estados Unidos; (ii) o conflito entre a Ucrânia e a Rússia, que desencadeou a invasão pela Rússia em determinadas áreas do território ucraniano, dando início a uma crise militar e geopolítica com reflexos mundiais; (iii) a guerra comercial entre os Estados Unidos e a China; e (iv) crises na Europa e em outros países, que afetam a economia global, que estão produzindo e/ou poderão produzir uma série de efeitos que afetam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preços de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, impactar negativamente a cadeia de fornecimento de suprimentos de matéria-prima primordial aos Devedores e/ou Cedentes, com consequente aumento inflacionários e de taxas e juros sobre as mercadorias, entre outras, e que podem afetar negativamente a situação financeira dos Devedores, e, consequentemente, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, podendo lhes causar prejuízos.

A Classe Única aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (i) dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros; e (ii) das Cotas. A Classe Única poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador e/ou a Gestora responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Cotistas, em razão dos descasamentos de que trata este subitem.

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários conforme estabelecido na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Fatos Extraordinários e Imprevisíveis**

A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (i) o aumento da inadimplência dos Devedores, afetando negativamente os resultados da Classe Única; e/ou (ii) a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

12.5 Riscos de Crédito dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros

A Classe Única, o Administrador e a Gestora, o Consultor Especializado de Crédito, quaisquer prestadores de serviços bem como suas respectivas partes relacionadas não são responsáveis pela solvência dos Devedores, necessária para pagamento de amortizações e rendimentos aos Cotistas. Se os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe Única, inclusive em decorrência de efeitos de fatores macroeconômicos, poderá ser necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que referidos procedimentos extrajudiciais e judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas. A Classe Única somente fará o resgate e a amortização das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e os respectivos valores sejam recebidos pela Classe Única, não sendo devido pelo Fundo e pela Classe Única qualquer multa ou juros de mora em decorrência desse não pagamento. Não há garantia de que o resgate e a amortização das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido no Anexo.

O Administrador somente procederá à Amortização, pagamento de remuneração ou ao Resgate das Cotas da Classe Única em moeda corrente nacional, na medida em que os Direitos Creditórios Adquiridos sejam pagos pelos respectivos Devedores que figurem como devedores dos mesmos e os valores correspondentes sejam transferidos à Classe Única. Não há qualquer garantia de que as Amortizações, pagamento de remuneração ou o Resgate das Cotas ocorrerão integralmente de acordo com as Datas de Pagamento estabelecidas no Apêndice. Nessas hipóteses, não será devida

pelo Fundo, pela Classe Única, pelo Administrador, pela Gestora e/ou pelo Consultor Especializado de Crédito, multa ou penalidade de qualquer natureza. A Classe Única poderá sofrer o impacto do inadimplimento dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas. Não há qualquer garantia de que o desempenho da carteira da Classe reagirá de acordo com seus dados históricos. Neste caso, a Classe Única somente terá recursos suficientes para proceder a Amortizações de Principal, pagamento de remuneração ou Resgate de Cotas na medida em que os Direitos Creditórios Adquiridos sejam pagos pelos respectivos Devedores.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. A Classe Única poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe Única. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos e, consequentemente, causar prejuízos à Classe Única, ao Fundo e aos Cotistas.

- **Risco associado à descontinuidade/liquidação**

A Classe Única poderá ser liquidada ou ter suas Cotas resgatadas antecipadamente na ocorrência, inclusive, mas não se limitando, de um Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação, conforme o disposto no Anexo. Deste modo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe Única, pela Gestora, pelo Administrador, pelo Consultor Especializado de Crédito ou pelos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe Única, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, o Anexo estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas, quando da ocorrência de um Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, poderá optar pela liquidação antecipada da Classe Única e/ou do Fundo e outras hipóteses em que o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada da Classe Única; ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios. Nestes cenários, poderão ocorrer perdas patrimoniais aos Cotistas.

- **Riscos decorrentes dos critérios adotados para originação e concessão de crédito**

A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância de processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito que observem, no mínimo, as diretrizes especificadas no Anexo. No entanto, não é possível assegurar que a observância de tais diretrizes garantirá a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores, podendo ensejar perdas patrimoniais aos Cotistas.

- **Risco de custos adicionais para os Cotistas para cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios**

Caso o Fundo e/ou a Classe Única não disponham de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pelo Fundo e/ou pela Classe Única para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo e/ou para a Classe Única, na proporção de suas Cotas. O Administrador e/ou suas respectivas partes relacionadas não estão obrigados de qualquer forma pelo adiantamento ou pagamento à Classe Única dos valores necessários à cobrança de tais Direitos Creditórios Inadimplidos. O Administrador, a Gestora e/ou suas respectivas partes relacionadas não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados aos procedimentos de cobrança. Na hipótese de ocorrência de tais custos adicionais, poderá haver perdas patrimoniais aos Cotistas.

Um dos componentes centrais de modelos estatísticos de crédito, aplicados na avaliação de carteiras de varejo no agronegócio são dados históricos de adimplência de devedores de natureza comparável àqueles que a Classe Única pretende atender, porém, o comportamento esperado pode não se repetir durante a vigência da Classe Única. O desempenho passado dos Devedores não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas à conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços do mercado agrícola, nos custos estimados do orçamento e demanda do mercado, e nas preferências e situação financeira de seus clientes, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, o que poderá afetar a capacidade financeira e produtiva dos Devedores e, consequentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos das Cotas, gerando perdas patrimoniais aos Cotistas.

- **Ausência de garantia de rentabilidade ou de rendimento predeterminado**

As Cotas serão valoradas todo Dia Útil, conforme os critérios descritos no Anexo e nos respectivos Apêndices. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com qualquer garantia de rentabilidade, qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, qualquer garantia do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Classe Única, o Administrador, a Gestora, o Consultor Especializado de Crédito e quaisquer prestadores de serviços não asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade

decorrente da aplicação nas Cotas. Mesmo que o Anexo, os Apêndices e eventuais documentos de oferta das Cotas venham a prever uma rentabilidade-alvo, essa não se caracteriza promessa de rentabilidade. Eventuais rendimentos e o pagamento do principal provirão exclusivamente da carteira da Classe Única, a qual está sujeita a riscos diversos e desempenho incerto. Ademais, a existência de classificação de risco (rating) não traz garantias em relação ao Fundo e a Classe Única, podendo a classificação de risco (rating) ser alterada ao longo do prazo de duração da Classe Única.

- **Risco de concentração em Ativos Financeiros**

É permitido à Classe Única manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros acarretará perdas para a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. O não-pagamento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única e os custos administrativos e de recuperação de créditos da Classe Única poderão fazer com que a Classe Única sofra uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas, causando prejuízos aos Cotistas.

- **Riscos de Cobrança Extrajudicial e Judicial**

No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe Única o total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe Única e aos Cotistas. Caso a cobrança extrajudicial de um ou mais Direitos Creditórios Inadimplidos não tenha sucesso, o Administrador e a Gestora avaliarão a seu critério caso a caso a viabilidade econômica da cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, tendo-se em vista os gastos a serem incorridos com advogados e custas judiciais e probabilidade de êxito da demanda, em face do valor individual do Direito Creditório Adquirido a ser cobrado. Desse modo, considerando que a Classe Única adquirirá Direitos Creditórios de baixo valor individual, poderá haver Direitos Creditórios Inadimplidos, cuja cobrança extrajudicial não tenha sucesso e que não se justifique, do ponto de vista econômico, a sua cobrança judicial, levando a perdas para a Classe Única. Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios, à excussão das garantias, conforme aplicável, e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e serão suportados pela Classe Única até o limite de seu patrimônio. O Administrador, a Gestora e/ou quaisquer prestadores de serviços não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por quaisquer valores a serem despendidos na propositura ou manutenção de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas do Fundo, da Classe Única e dos Cotistas. Caso o patrimônio

da Classe Única não seja suficiente, os Cotistas não serão responsáveis por aportar recursos adicionais para a Classe Única para manutenção dessa cobrança, podendo haver perdas patrimoniais à Classe Única, ao Fundo e aos Cotistas.

12.6 Riscos Relacionados à Origem e Regularidade dos Direitos Creditórios

- **Originação dos Direitos Creditórios**

A existência da Classe Única está condicionada (i) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos do Anexo, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (ii) ao interesse dos Cedentes em ceder ou endossar e/ou dos Devedores de emitirem Direitos Creditórios à Classe Única. Caso a Classe Única e seus prestadores de serviços não encontrem Direitos Creditórios o suficiente para remuneração das Cotas, os Cotistas terão seu investimento prejudicado e as Cotas terão impacto negativo.

- **Irregularidades dos Documentos Comprobatórios**

Os Documentos Comprobatórios podem eventualmente conter irregularidades, como falhas na sua elaboração e erros materiais, assim como podem ser objeto de questionamento pelos Devedores. Por este motivo, eventual cobrança em juízo dos Devedores poderá ser menos célere do que o usual, podendo ser necessária a adoção de ação monitória ou ordinária em vez de execução de título extrajudicial (que em tese poderia ser mais célere). Assim, a Classe Única poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios Inadimplidos discutidos judicialmente, o que pode lhe causar prejuízo patrimonial e, conseqüentemente, acarretar prejuízos aos seus Cotistas.

- **Riscos Relacionados ao Pagamento Antecipado de Direitos Creditórios**

O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório pelo Devedor antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento, observados os termos e condições nos instrumentos que formalizarem os Direitos Creditórios. A renegociação e a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório sem que isso gere a novação do financiamento ou empréstimo, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução do horizonte de investimento da Classe Única e, portanto, dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas. Adicionalmente, a liquidação antecipada de Direitos Creditórios ensejará o desmonte da respectiva operação de hedge, que poderá não ocorrer no exato momento do pré-pagamento do Direito Creditório realizado pelo Devedor, podendo deixar ativos e passivos da Classe Única descasados, ainda que temporariamente, o que poderá acarretar prejuízos para a Classe Única e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

12.7 Riscos de Liquidez

Fundos lastreados em ativos de crédito privado, tais como a Classe Única, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de a Classe Única ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de Resgate de suas Cotas a qualquer momento, as únicas formas que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe Única são: (i) deliberação de liquidação antecipada da Classe Única; e/ou (ii) venda de suas Cotas no mercado secundário. Os Cotistas podem ter dificuldade em vender suas Cotas no mercado secundário, bem como, caso os Cotistas precisem vender suas Cotas, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação das Cotas poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Cotista. Ainda, as Cotas objeto da Oferta não estão sujeitas a restrições de negociação no mercado de balcão organizado, nos termos do artigo 27 da Resolução CVM 160 do Regulamento e do Anexo.

Os ativos componentes da carteira da Classe Única poderão ter liquidez baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Nestas condições, o Administrador poderá enfrentar dificuldade de liquidar ou negociar tais ativos pelo preço e no momento desejados e, consequentemente, a Classe Única poderá enfrentar problemas de liquidez. O Cotista somente poderá negociar as suas Cotas no âmbito dos mercados de bolsa ou balcão, nos quais as Cotas estejam admitidas à negociação, o que pode resultar na dificuldade para os Cotistas interessados em desfazer de suas posições alienar as suas Cotas mesmo em negociações ocorridas no mercado secundário. Assim sendo, espera-se que o Cotista que adquirir as Cotas da Classe Única esteja consciente de que o investimento na Classe Única possui características específicas quanto à liquidez das Cotas, consistindo, portanto, em investimento de longo prazo. Nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil, os Cotistas da Classe Única terão sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito, de forma que, na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, deverão ser adotados os procedimentos previstos no Capítulo 17, sendo possível a declaração do regime de insolvência da Classe Única, situação na qual os investidores poderão não receber o principal e/ou a remuneração esperados nos investimentos nas Cotas.

O investimento da Classe Única em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades quando comparados às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe Única precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de venda de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda financeira para a Classe Única e acarretando prejuízos aos seus Cotistas.

A Classe Única poderá realizar a distribuição de Cotas por meio de Ofertas. De acordo com as normas aplicáveis na data deste Anexo, em caso de realização de uma Oferta, o ofertante está desobrigado de preparar e disponibilizar prospecto em relação à oferta em questão. A não adoção de prospecto pode limitar o acesso de informações da Classe Única pelos investidores.

12.8 Riscos Operacionais envolvendo a Classe Única

A falha dos Agentes de Cobrança e/ou do(s) Agente(s) de Formalização e/ou Verificação e/ou do Consultor Especializado de Crédito em cumprir suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pela Classe Única, dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos, caso em que a Classe Única e os Cotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se os seguintes:

- **Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos**

O Consultor Especializado de Crédito e os Agentes de Cobrança serão responsáveis, conforme o caso, pela cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos em benefício da Classe Única, conforme o caso, observado o disposto no Regulamento e no Anexo, no Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança, na Política de Crédito e Originação e na Política de Cobrança. Não há como assegurar que Consultor Especializado de Crédito e os Agentes de Cobrança atuarão, conforme o caso, de acordo com o disposto no Regulamento, no Anexo, no Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança e na Política de Crédito e Originação e na Política de Cobrança, nos Contratos de Cessão e/ou nas CPR-F, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ainda, não há garantia de que o Consultor Especializado de Crédito e os Agentes de Cobrança serão capazes de receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Formalização dos Direitos Creditórios**

O Consultor Especializado de Crédito, e/ou o(s) Agente(s) de Formalização e/ou Verificação, conforme o caso, é responsável por documentar os Direitos Creditórios que serão celebrados fisicamente ou digitalmente, formalizando-os. Não é possível garantir que o Consultor Especializado de Crédito e/ou o(s) Agente(s) de Formalização e/ou Verificação, conforme o caso, atuará em conformidade com as exigências legais, incluindo, sem limitação, a documentação relativa à emissão das CPR-F e, conforme o caso, dos respectivos Termos de Cessão e para a celebração dos Contratos de Cessão, o que pode resultar em perdas para a Classe Única e seus Cotistas. Ainda, eventuais falhas por parte do Consultor Especializado de Crédito e/ou do(s) Agente(s) de Formalização e/ou Verificação, conforme o caso, no registro da CPR-F poderão prejudicar a formalização dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Ausência de Notificação da Cessão aos Devedores**

Os Devedores poderão não ser notificados acerca da cessão de Direitos Creditórios Cedidos à Classe Única, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil. Neste caso, não há garantia de que a cessão dos Direitos Creditórios será considerada eficaz perante os Devedores, ou seja, a Classe Única não

terá qualquer recurso contra os Devedores caso os Devedores efetuem pagamentos de Direitos Creditórios Cedidos de forma distinta daquela prevista no Contrato de Cessão no Regulamento e no Anexo, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Documentos Comprobatórios**

Os Documentos Comprobatórios podem não atender todos os requisitos para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme o caso, não poderá se beneficiar da celeridade de uma ação de execução, e, sendo assim, ter-se-ia que seguir o procedimento ordinário através de uma ação de cobrança ou uma ação monitória, por exemplo, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação de execução. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença e cobrança da dívida.

- **Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia dos Termos de Cessão**

Os Documentos Comprobatórios e Documentos Adicionais que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são, conforme o caso, gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e, portanto, gerar prejuízos para a Classe Única e seus Cotistas. Ainda, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única, conforme aplicável, ocorrerá mediante a formalização do Termo de Cessão. Não há garantia de que os Termos de Cessão celebrados junto à Classe Única não tenham sido precedidas – ou sejam sucedidas – de outro contrato de cessão celebrado pelo respectivo Cedente, cedendo os Direitos Creditórios a outro cessionário, gerando dúvidas a respeito da titularidade dos Direitos Creditórios e potenciais prejuízos à Classe Única e aos Cotistas.

- **Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador**

A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios formalizados digitalmente, através de caracteres emitidos em computador, não havendo amparo em via física. Nesse sentido, caso a Classe Única pretenda promover ação de execução do título/documento emitido em caracteres de computador, poderá haver questionamento a respeito da emissão do Documento de Formalização do Lastro em formato digital, sendo necessário à Classe Única provar a liquidez da dívida representada pelo título de crédito e/ou documento, já que não se apresenta a cártula física. Dessa forma, a Classe Única poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por títulos de crédito ou documentos digitais, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Risco de utilização de Assinatura Digital**

Os Documentos Comprobatórios, inclusive os Contratos de Cessão e Termos de Cessão, poderão ser assinados através de Assinatura Digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio de Assinatura Digital pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que tais Contratos de Cessão e Documentos Comprobatórios, assim como os Termos de Cessão, conforme o caso, serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de a Classe Única produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Falhas ou interrupção no Sistema de Assinatura Digital**

Os Documentos Comprobatórios assinados por meio de Sistema de Assinatura Digital ficarão disponíveis virtualmente à empresa que opera o referido sistema. Caso o Sistema de Assinatura Digital sofra falhas, fique temporariamente indisponível, ou seja, descontinuado, incluindo sem limitação por motivos operacionais, sistêmicos, relacionados à tecnologia da informação, ou força maior, os Documentos Comprobatórios armazenados no Sistema de Assinatura Digital poderão não estar disponíveis para a Classe Única, o que poderá afetar a capacidade de a Classe Única realizar a cobrança dos Direitos Creditórios por meio de ação de execução, o que acarretará em perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas. Neste caso, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de a Classe Única produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido.

- **Riscos sistêmicos de utilização de plataforma eletrônica ou digital**

Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos Direitos Creditórios e/ou dos Contratos de Cessão, pode ser alvo de ataques cibernéticos e/ou hackers e pode estar vulnerável a vírus de computador, invasões físicas ou eletrônicas, e eventos similares. Em quaisquer destes casos, a plataforma eletrônica ou digital estará sujeita a fraude, roubo de informações e outros eventos de mesma natureza, e poderão deixar de operar, de forma temporária ou definitiva, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Risco de fraude em plataforma eletrônica ou digital**

Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos Direitos Creditórios e/ou dos Contratos de Cessão, considerará informações prestadas pelos Devedores, conforme o caso, para avaliar a viabilidade da aquisição de Direitos Creditórios. Caso os Devedores prestem informações inverídicas, a plataforma eletrônica ou digital poderá não ter capacidade de identificar este fato. É possível que a plataforma eletrônica ou digital não identifique eventuais fraudes, títulos ilegítimos, ou títulos já cedidos a terceiros, entre outros fatores que podem afetar negativamente os Direitos Creditórios. Nestes casos, a existência, validade, eficácia ou exequibilidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única poderão ser negativamente afetados, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Risco relacionado à aquisição dos Direitos Creditórios por meio de plataforma digital**

Parte dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderá ser adquirida/cedida por meio de plataforma digital. Caso a plataforma digital venha a apresentar problemas de qualquer natureza, ou seja, descontinuada por qualquer motivo, poderá não haver Direitos Creditórios Elegíveis disponíveis para aquisição pela Classe Única, ou não haver Direitos Creditórios que sejam elegíveis na quantidade esperada, o que poderá impossibilitar a Classe Única de cumprir a Alocação Mínima de investimento, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas. A existência da Classe Única, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição de Direitos Creditórios.

- **Disponibilidade das Notas Fiscais Eletrônicas nos Sistemas das Secretarias das Fazendas Estaduais**

As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelos Devedores e armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual competente permanecem usualmente disponíveis para consulta no website da Secretaria da Fazenda Estadual competente pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. Depois de transcorrido este prazo, a consulta a tais Notas Fiscais Eletrônicas será substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a respectiva nota fiscal eletrônica, sendo que tais informações parciais ficarão disponíveis por prazo determinado estabelecido pela Secretaria da Fazenda Estadual competente, sem prejuízo da possibilidade de o Custodiante extrair as Notas Fiscais Eletrônicas diretamente do website da Receita Federal Estadual durante o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e mantê-las para consulta em arquivo interno. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pela Classe Única das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos à Classe Única que sejam evidenciados por Notas Fiscais Eletrônicas, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Direitos Creditórios evidenciados por Notas Fiscais Eletrônicas**

As Notas Fiscais Eletrônicas e as faturas que poderão evidenciar parte dos Direitos Creditórios não são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Risco de Sistemas**

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos dos Devedores, do Custodiante, da Receita Federal e/ou da Secretaria de Fazenda – SEFAZ das circunscrições dos Devedores, do Administrador, da Gestora, dos Agentes de Cobrança, do(s) Agente(s) de Formalização e/ou Verificação, do Consultor Especializado de Crédito e da Classe Única ocorrerão livre de erros. Ademais, indisponibilidades e/ou quedas nos sistemas ou website da Receita Federal e/ou da Secretaria de Fazenda – SEFAZ podem ocorrer, impossibilitando o Custodiante de verificar os Documentos Comprobatórios na forma deste Regulamento, o que eventualmente poderá prejudicar o fluxo de cessão previsto no Contrato de Cessão. Caso qualquer erro venha a acontecer, a aquisição, a cobrança ou a realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única. O Administrador e os demais prestadores de serviços da Classe Única não poderão ser responsabilizados por eventuais erros operacionais. Nestes cenários, poderão ocorrer perdas patrimoniais aos Cotistas.

- **Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios**

Em hipóteses excepcionais, presentes nos Contratos de Cessão e/ou no Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança, nas quais a transferência a título de pagamento dos Direitos Creditórios que sejam elegíveis à Classe Única não possa ser identificada pelo Custodiante, o respectivo Cedente ou Devedor auxiliará o Custodiante na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos, confirmando o Devedor, respectivo Direito Creditório elegível e/ou respectiva parcela do Direito Creditório elegível associada à transferência realizada à Conta de Livre Movimento, à Conta Cobrança ou à Conta Conciliação, conforme o caso. Neste sentido, a Classe Única e o Custodiante não garantem aos Cotistas da Classe Única que tal confirmação pelo respectivo Cedente ou Devedor, conforme o caso, será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Confusão de Recursos (Fungibilidade)**

Se qualquer Devedor realizar pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Adquiridos: (i) em outras contas detidas pelos respectivos Cedentes ou Devedores, conforme o caso, e não na conta de titularidade da Classe Única e/ou do Fundo, contas estas nas quais outros recursos dos respectivos Cedentes ou Devedores não adquiridos pela Classe Única, também forem depositados; ou (ii) por meio da entrega de materiais físicos para as Cedentes, uma confusão temporária de recursos ocorrerá antes do depósito e/ou repasse dos recursos pelas Cedentes na conta de titularidade da Classe Única, conforme o caso. Tal situação poderá resultar em atraso ou redução dos valores disponíveis para pagamentos referentes às Cotas, especialmente se, em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e/ou liquidação judicial ou extrajudicial do respectivo Cedente ou Devedor, houver atraso ou ausência de capacidade por parte do respectivo Cedente ou Devedor ou do liquidante/administrador judicial de identificar os recursos que seriam de titularidade da Classe Única, e/ou houver reivindicações concomitantes sobre tais recursos por parte de outros credores do respectivo Cedente ou Devedor, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Acesso aos Documentos Comprobatórios e Falhas de sistemas eletrônicos**

Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que o Custodiante e a Classe Única terão acesso irrestrito aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis ou que as trocas de informações entre os respectivos sistemas eletrônicos se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança ou realização dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe Única e, consequentemente, de seus Cotistas.

- **Guarda dos Documentos Comprobatórios**

Nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar o Agente de Depósito para atuar na guarda dos Documentos Comprobatórios celebrados fisicamente ou digitalmente. Embora o Agente de Depósito possa ter a obrigação de permitir à Classe Única e ao Custodiante livre acesso à referida documentação, caso ocorra(m) (i) falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou (ii) eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano à ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldade para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas à Classe Única e, consequentemente, aos seus Cotistas.

- **Ônus de Sucumbência**

Caso em uma ação judicial de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos e/ou em qualquer outra ação judicial instaurada pela Classe Única o tribunal decidir contrariamente à Classe Única, este poderá ser condenado a arcar com o ônus de sucumbência (honorários advocatícios e custas judiciais). Tal fato, dentre outras situações, poderá ocorrer caso, após a instrução de ação ordinária de cobrança e/ou uma ação monitória, a Classe Única não consiga comprovar que os respectivos

Direitos Creditórios Inadimplidos realmente existem e são válidos, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Crítérios de Elegibilidade e Condições de Aquisição não são garantia de performance dos Direitos Creditórios**

Ainda que os Direitos Creditórios atendam às Condições de Aquisição para sua seleção e a todos os Critérios de Elegibilidade em cada Data de Aquisição, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Aquisição previstas no Anexo serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos respectivos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pela Classe Única, o Patrimônio Líquido da Classe Única poderá ser afetado negativamente, consequentemente ocasionando perdas patrimoniais aos Cotistas.

O Custodiante será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros da Classe Única, para fins de cumprimento do disposto no artigo 39, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Caso o Custodiante não exerça suas funções, a Classe Única poderá sofrer atrasos em seus pagamentos, os quais poderão ocasionar atraso no cronograma de Amortização de Principal, de pagamento de remuneração ou Resgate das Cotas ou até mesmo perdas aos Cotistas e à Classe Única.

Falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos adotados pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado de Crédito e pelos Agentes de Cobrança podem afetar negativamente a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

Dada a complexidade operacional própria dos fundos lastreados em ativos, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Classe Única, do Administrador e/ou dos Devedores, conforme o caso, estarão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a cobrança, liquidação e/ou baixa dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderão ser adversamente afetadas, prejudicando o desempenho da Classe Única e, consequentemente, de seus Cotistas.

12.9 Riscos de Descontinuidade

Conforme previsto no Anexo, a Classe Única poderá resgatar as Cotas em datas anteriores à Data de Pagamento do Resgate, ao ocorrerem Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação, ou em caso de determinação da Assembleia Geral. Portanto, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não ser capazes de reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única, em cuja hipótese a Classe Única, o Administrador e a Gestora não deverão qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Este Anexo estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação

antecipada do Fundo, e por consequência, da Classe Única, inclusive, mas não se limitando, hipóteses em que o Resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros recebidos quando da liquidação antecipada da Classe Única; ou (ii) para cobrar os valores devidos pelos Devedores no âmbito dos Direitos Creditórios Adquiridos.

12.10 Risco de Questionamento da Validade / Eficácia da Venda

Os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser afetados por obrigações assumidas pelos Devedores. Os principais acontecimentos que podem afetar a venda dos Direitos Creditórios são (i) a existência de direito real de garantia constituído sobre os Direitos Creditórios anteriormente à venda dos mesmos à Classe Única, todavia desconhecidos deste; (ii) a existência de penhora ou outra forma de restrição judicial sobre os direitos creditórios, determinada anteriormente à venda dos mesmos à Classe Única, todavia desconhecida deste; (iii) descoberta, no contexto de ações judiciais, da existência de fraude contra credores ou fraude à execução, em cada caso, por parte dos Devedores; e (iv) anulação da venda de Direitos Creditórios à Classe Única, se ficar provado que tal venda foi celebrada com o intuito de causar prejuízo aos credores dos Devedores. Nessas hipóteses os Direitos Creditórios poderão ser afetados por obrigações dos Devedores e o patrimônio da Classe Única poderá ser afetado negativamente.

Nos termos do artigo 129 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conforme alterada (Lei de Registros Públicos), para que os termos e condições dos Contratos de Cessão e seus respectivos Termos de Cessão surtam efeitos perante terceiros, tais instrumentos devem ser levados a registro nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos. No âmbito da Classe Única, tais documentos não serão levados ordinariamente a registro nos termos da Lei de Registros Públicos, salvo caso solicitado pela Gestora ao Consultor Especializado de Crédito e/ou ao(s) Agente(s) de Formalização e/ou Verificação, conforme o caso, contratado para este fim, ou seja, poderão não ser considerados hábeis para fins de produção de efeitos da plena titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe Única perante terceiros. A Classe Única poderá sofrer perdas e, consequentemente, seus Cotistas, caso terceiros, com base em tais circunstâncias, sejam capazes de impugnar ou questionar a venda dos Direitos Creditórios à Classe Única.

Nos termos do artigo 12 da Lei 8.929, qualquer CPR-F, bem como seus aditamentos, para ter validade e eficácia, deverá ser registrada ou depositada, em até 10 (dez) Dias Úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários. Adicionalmente, para que o registro produza efeitos plenos, é necessário que a CPR-F, contenha os requisitos previstos na Lei 8.929. Caso a CPR-F não seja levada a registro nos termos da Lei 8.929, ou ainda, caso os registros da CPR-F não sejam considerados hábeis para fins de produção de efeitos plenos em função da ausência dos requisitos previstos na Lei 8.929, a Classe Única poderá sofrer perdas e, consequentemente, seus Cotistas, caso haja questionamento nesse sentido sobre a formalização dos Direitos Creditórios.

12.11 Riscos Relacionados ao Setor de Atuação dos Cedentes e dos Devedores

O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo (1) da oferta e demanda globais, (2) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), (3) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (4) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive os Devedores. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos Devedores e/ou dos Cedentes e, consequentemente, a capacidade de pagamento dos Devedores e/ou dos Cedentes, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou dos Cedentes poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar perdas para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor agrícola e setores relacionados podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade dos Devedores e/ou dos Cedentes que sejam produtores rurais. Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda agrícola e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor agrícola, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações.

Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta,

demanda e preço dos produtos dos Devedores, restringir sua capacidade de fechar negócios no mercado em que atuam e em mercados que pretendem atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, consequentemente, podendo afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação referente ao lastro dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar prejuízos para a Classe Única e, consequentemente, a seus Cotistas.

- **Riscos Climáticos**

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados.

Ainda, vale ressaltar que algumas regiões do Brasil estão atualmente experimentando condições de seca, resultando em escassez de água e na implementação de políticas de racionamento de água. Os Cedentes e os Devedores não poderão garantir que secas severas ou escassez de água não afetarão as operações das unidades, com consequente efeito adverso sobre seus negócios e resultados operacionais.

Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos Devedores pode ser adversamente afetada, o que poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios e, consequentemente, acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas.

- **Baixa Produtividade**

A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura de produtos agrícolas. Os Devedores poderão não obter sucesso no controle de pragas e doenças da lavoura, seja por não aplicar corretamente os defensivos agrícolas adequados, seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade dos produtos agrícolas. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais defensivos agrícolas nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade dos Devedores poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e, consequentemente, acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas.

- **Volatilidade do Preço das Commodities**

Os produtos agrícolas são cotados internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. A variação dos seus preços pode exercer um grande impacto nos resultados dos Cedentes e dos Devedores. As flutuações de preços nos produtos agrícolas são afetadas pela demanda interna e externa, e pelo volume de produção e dos estoques mundiais. A flutuação do seu preço pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade dos Cedentes e dos Devedores se as respectivas receitas com as respectivas vendas estiverem abaixo dos seus

custos de produção, quer seja pelo preço em dólar, quer seja pelo preço em reais. Estes impactos podem comprometer a capacidade econômica dos Cedentes e dos Devedores, bem como o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e, conseqüentemente, acarretar perdas para a Única Classe e seus Cotistas.

- **Riscos Comerciais**

Insumos agrícolas podem ser importantes fontes de alimento para várias nações e culturas comerciais. Com isso, esses produtos são importantes no comércio internacional, e seu preço pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Qualquer flutuação de seu preço em função de medidas de comércio internacional pode afetar a capacidade de pagamento dos Devedores e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e, conseqüentemente, acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas.

- **Variação Cambial**

Os custos, insumos e preços internacionais da soja, milho e café sofrem influência da paridade entre moedas internacionais (sobretudo o dólar) e o real. A variação decorrente do descasamento de moedas entre os custos dos defensivos agrícolas em reais para os Devedores em relação à receita pela venda do produto, que é cotada pelos preços em dólares nas bolsas de Chicago, Nova Iorque e/ou São Paulo, podem impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Dessa forma, qualquer oscilação no preço de moedas internacionais (sobretudo o dólar) pode afetar potencialmente os preços e custos de produção do produto agrícola, e, assim, dificultar ou impedir o cumprimento de pagamento dos Devedores, o que, por conseqüência, pode igualmente causar impacto relevante e adverso nas condições de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e, conseqüentemente, acarretar perdas para a Classe Única e seus Cotistas.

- **Risco de Transporte**

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística no envio dos defensivos agrícolas e dos produtos agrícolas. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio dos defensivos agrícolas e dos produtos agrícolas produzidos pelos Devedores para transporte, seja por meio de trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas ou danos aos mesmos. As constantes mudanças climáticas, como excessos de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar um aumento do número de acidentes no transporte dos defensivos agrícolas e dos produtos agrícolas e conseqüente perda de produção acima do previsto. Os portos, por sua vez, muitas vezes não conseguem escoar toda a produção no período de envio dos defensivos agrícolas e dos produtos

agrícolas, devido a filas e demora na exportação, o que pode resultar, por parte dos Devedores, na ausência do cumprimento de seus contratos com os Devedores e/ou outros compradores. Em decorrência das razões acima, a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser afetada, prejudicando a rentabilidade da Classe Única e, consequentemente, seus Cotistas.

- **Instabilidades e crises no setor agrícola**

Eventuais situações de crise e de insolvência de revendedores, indústrias, cooperativas e produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas e sociedades atuantes no setor poderiam afetar negativamente os Devedores, e, consequentemente o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando perdas para a Classe Única e seus Cotistas.

- **Sazonalidade dos Negócios dos Cedentes**

Os negócios de produção e comercialização de sementes para culturas não perenes estão sujeitos à sazonalidade. Esse fato cria flutuações na geração de Direitos Creditórios, normalmente com picos em meses específicos. Por outro lado, devido à natureza cíclica dos negócios dos Cedentes, historicamente há queda significativa nas vendas dos Cedentes em outros meses específicos. Essa característica gera, portanto, picos de geração de recebíveis, assim como determinados períodos de déficit. Essa sazonalidade pode afetar a geração de Direitos Creditórios, sobretudo em tais períodos, impactando negativamente a Alocação Mínima de Investimento e, no limite, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas e causar perdas patrimoniais para os Cotistas.

- **Risco de Ausência de Informações Públicas sobre os Devedores**

Não há como garantir que os Devedores sejam companhias com registro na CVM, ou estejam sujeitos a qualquer obrigação (contratual ou legal) de divulgar, periódica e/ou eventualmente, informações ao mercado de valores mobiliários brasileiro, inclusive demonstrações contábeis anuais ou intermediárias. Ainda neste sentido, o fato de haver Direitos Creditórios devidos pelos Devedores não obriga os respectivos Devedores, nos termos das normas brasileiras em vigor, a divulgar qualquer informação ou demonstração contábil ao mercado de valores mobiliários. Assim, os Cotistas, o Fundo e a Classe Única não terão acesso, ou terão acesso apenas limitado, a informações de que necessitem para avaliar a situação financeira, os resultados e os riscos atinentes aos Devedores.

Os Devedores estão sujeitos à extensa regulamentação ambiental e podem estar expostos a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental. Os Devedores estão sujeitos à extensa legislação brasileira federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente e à saúde e segurança que regula, dentre outros aspectos: (i) a geração, armazenagem, manuseio, uso e transporte de produtos e resíduos nocivos; (ii) a emissão e descarga de materiais nocivos no solo, no ar ou na água; e (iii) a saúde e segurança dos empregados dos Cedentes e dos Devedores.

Os Cedentes e os Devedores também são obrigados a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos de suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários dos Cedentes e dos Devedores. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de funcionamento das instalações dos Cedentes e/ou dos Devedores.

Devido às alterações na regulamentação ambiental, como aquelas dispostas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conforme alterada ("Novo Código Florestal"), e outras mudanças não esperadas, o valor e a periodicidade de futuros investimentos relacionados a questões socioambientais podem variar consideravelmente em relação aos valores e épocas atualmente antecipados.

As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isso significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos os, direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando os Devedores contratam terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, não estão isentos de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. Os Devedores também podem ser considerados responsáveis por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios dos Devedores, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e, consequentemente, acarretar perdas para o Fundo, a Classe Única e seus Cotistas.

12.12 Riscos Relacionados ao Serviço de Custódia

Risco de perda dos valores mobiliários mantidos sob custódia, ocasionado por insolvência, negligência ou por ação fraudulenta do Custodiante ou de um subcustodiante.

Considerando a complexidade dos processos e sistemas informatizados, os quais devem ser mantidos em funcionamento, seguros e adequados à prestação dos serviços, incluindo mas não se limitando aos sistemas das centrais depositárias, das Contas Custódia (conforme definidas no Contrato de Custódia), da Conta Cobrança e da Conta Conciliação, existe o risco de falhas sistêmicas ou operacionais, as quais podem gerar impactos para a prestação dos serviços pelo Custodiante, tais como o recebimento das instruções do Fundo e/ou da Classe Única, a imobilização dos ativos nas centrais depositárias, as conciliações das posições detidas pela Classe Única dentre outras rotinas e

procedimentos estabelecidas no Contrato de Custódia ou nos regulamentos das centrais depositárias. Os meios eletrônicos por serem conectados a uma rede de telecomunicações, estão sujeitos a interrupções, atrasos ou bloqueios e à ocorrência de falhas mecânicas ou eletrônicas dos equipamentos receptores ou transmissores das informações, o que pode impedir ou prejudicar o envio ou a recepção de ordens ou de informações atualizadas.

A custódia física de documentos custodiados pelo Custodiante poderá vir a ser realizada por empresa de guarda terceirizada onde, estão sujeitas a risco de incêndio, infestação por praga ou força maior, bem como extravio quando da transferência da empresa de guarda para o Custodiante.

A auditoria do lastro pode vir a ser terceirizada pela Gestora, o que não o eximirá de sua responsabilidade legal e regulatória.

12.13 Outros Riscos

A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única. Os direitos dos Cotistas são exercidos especificamente sobre todos os ativos integrantes da carteira da Classe Única, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista.

Os investimentos realizados na Classe Única não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Consultor Especializado de Crédito ou do Fundo, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

Quando da oferta dos Direitos Creditórios ao Fundo, o Custodiante não verificará se os respectivos Direitos Creditórios (i) estão amparados por Documentos Comprobatórios que evidenciam as operações que lastreiam os Direitos Creditórios, já que tal verificação será realizada a posteriori; ou (ii) apresentam qualquer vício ou defeito que prejudique a sua cobrança em face dos Devedores. A inexistência de Documentos Comprobatórios que evidenciem as operações subjacentes que lastreiam os Direitos Creditórios e a ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos poderá resultar em redução no valor do Patrimônio Líquido e, consequentemente, em perdas para os Cotistas.

Tendo em vista a natureza específica de cada Direito Creditório adquirido pela Classe Única, é possível que a Classe Única adquira Direitos Creditórios (i) sem o completo suporte dos Documentos Comprobatórios; (ii) amparados por Documentos Comprobatórios que, na Data de Aquisição do respectivo Direito Creditório à Classe Única, ainda não tenham sido disponibilizados ao Custodiante; ou (iii) que sejam fundamentados somente por documentos eletrônicos. Consequentemente, caso seja necessário realizar a cobrança ativa desses Direitos Creditórios, em virtude de eventual inadimplência dos Devedores, a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Adquiridos poderá restar prejudicada até o efetivo envio de tais Documentos Comprobatórios ao Custodiante, nos termos de cada Contrato de Cessão, Nota Promissória, CPR-F e do Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança. Neste caso, a Classe Única, o Fundo, o Administrador, a Gestora, o Consultor Especializado de Crédito, os Agentes de Cobrança, o(s)

Agente(s) de Formalização e/ou Verificação, conforme o caso, e suas respectivas afiliadas não serão responsáveis por nenhum prejuízo à Classe Única.

- **Risco de Limitação da Taxa de Juros dos Direitos Creditórios**

A Classe Única não é uma instituição financeira e, portanto, não poderia conceder empréstimos cujos juros estejam acima do estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. É possível que a taxa de juros, estabelecida nos Documentos Comprobatórios, que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, seja questionada pelo fato de a Classe Única não ser instituição financeira, caso tal taxa seja superior ao máximo estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso a taxa de juros seja questionada e limitada por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente.

- **Risco no Investimento em derivativos**

A Classe Única poderá celebrar contratos de derivativos com o objetivo exclusivo de proteção contra riscos de mercado de taxa de juros, de forma a buscar as taxas de remuneração necessárias ao pagamento das respectivas Metas de Remuneração. A contratação deste tipo de operação não contará com garantias adicionais seja da Classe Única ou da Câmara de Compensação e Liquidação da B3. O valor de liquidação dos referidos instrumentos de proteção poderá resultar em perdas para a Classe Única, impactando o Patrimônio Líquido, e consequentemente aos Cotistas. Não há como garantir que a Classe Única disporá de caixa suficiente para a liquidação dos contratos de derivativos em seus vencimentos. Ademais, a contratação, pela Classe Única, dos contratos de derivativos previstas no Anexo, poderá não gerar a proteção esperada. Por fim, não há garantias de que a Anexo conseguirá contratar instrumentos de proteção contra riscos de taxa de juros nos termos e condições definidos no Anexo.

- **Risco do Pagamento Por Conta e Ordem do Preço de Aquisição**

Na forma dos Documentos Comprobatórios, o Preço de Aquisição poderá ser pago ao fornecedor por conta e ordem dos Cedentes ou Devedores, conforme o caso. Tendo em vista que o Cedente ou Devedor poderá não receber diretamente o Preço de Aquisição referente aos Direitos Creditórios Adquiridos por ele originados ou cedidos à Classe Única, referido Cedente ou Devedor poderá questionar a aquisição do Direito Creditório Adquiridos pela Classe Única. Eventual questionamento nesse sentido poderá acarretar dificuldade da Classe Única em cobrar os Direitos Creditórios Adquiridos, gerando perdas à Classe Única e aos Cotistas.

- **Risco de Potencial Conflito de Interesses**

As aquisições e cessões de Direitos Creditórios realizadas pela Classe Única poderão estar sujeitas a situações de potencial conflito de interesse, a partir da análise e seleção dos Direitos Creditórios pelo Consultor Especializado de Crédito para integrarem a carteira da Classe Única. Tal situação poderá ensejar potenciais conflitos de interesses decorrentes da inexistência de controles recíprocos

normalmente existentes quando tal função é exercida por entidades e sociedades não relacionadas aos cedentes dos Direitos Creditórios, tendo, contudo, vínculo indireto com partes relacionadas à Classe Única.

- **Risco da Responsabilidade Limitada**

Na hipótese de ser constatado Patrimônio Líquido negativo da Classe, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência de classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

13. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

13.1 A administração e a gestão da carteira da Classe serão realizadas pelo Administrador e pelo Gestor, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos neste Regulamento.

13.1.1 O Administrador e o Gestor, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

13.2 Taxa de Administração. A taxa de administração do Fundo, devida em decorrência dos serviços de administração, custódia, escrituração das Cotas e controladoria de ativos será equivalente a: (i) para os primeiros 12 (doze) meses contados da Data da 1ª Integralização, 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); e (ii) a partir do 13º (décimo terceiro) mês (inclusive) contado da Data da 1ª Integralização, 0,16% a.a. (dezesseis centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo respeitando o valor mínimo mensal de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) ("Taxa de Administração").

13.2.1 A Taxa de Administração será paga mensalmente, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

13.2.2 O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Prestadores de Serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.2.3 Adicionalmente, será acrescida à Taxa de Administração, quando aplicável:

- (i) Envio de TED (Custo unitário de R\$ 11,90 por evento);
- (ii) Custo mensal de manutenção por conta de R\$ 23,90;
- (iii) Custo mensal de manutenção por cada conta externa de R\$ 1.000,00;
- (iv) Custo adicional mensal de R\$ 500,00 por cada Série ou Subclasse de Cota (a partir da 3ª carteira/subclasse).
- (v) pela sua participação em Assembleias Gerais ou outros eventos do Fundo, considerando uma remuneração de R\$ 1.500,00 por hora, por cada profissional do Administrador que esteja presente.

13.2.4 Pelos serviços de implantação do Fundo, será devida ao Administrador, quando ocorrer a primeira integralização de Cotas, uma parcela única de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

13.2.5 Verificação de Lastro: pela prestação dos serviços de verificação trimestral da existência e da integridade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios adquiridos substituídos ou inadimplidos no respectivo período, será devido pela Classe ao Custodiante o montante fixo de R\$5.000,00, trimestralmente, em cada data de verificação.

13.2.6 Serão acrescidos mensalmente à Taxa de Administração os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

13.3 Taxa de Gestão. Pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos, será devida pela Classe Única à Gestora, além da Comissão de Sucesso, conforme abaixo, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) em cada Dia Útil.

13.3.1 A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

13.3.2 A Taxa de Gestão é bruta dos tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

13.4 Comissão de Sucesso. Será devida, pela Classe Única e paga diretamente à Gestora, em moeda corrente nacional, uma comissão de sucesso decorrente da recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos, conforme tabela abaixo, sobre os recursos efetivamente recebidos oriundos da cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos, sem qualquer dedução de despesas, custos ou encargos relacionados à cobrança dos referidos ativos, a qual constituirá encargo da Classe Única.

13.4.1 A Comissão de Sucesso será calculada de forma progressiva e cumulativa, observadas as faixas previstas na tabela abaixo, de modo que cada percentual aplicável incidirá exclusivamente sobre a diferença entre: **(i)** o menor entre (a) o valor dos recursos efetivamente recebidos; e (b) o limite superior da respectiva faixa, conforme o caso; e **(ii)** o limite superior da faixa imediatamente anterior.

Valor dos Recursos Recebidos	Comissão de Sucesso
Até R\$ 45.000.000,00	Não será devida Comissão de Sucesso
Entre R\$ 45.000.000,01 e R\$ 64.000.000,00	11% (onze por cento)
Entre R\$ 64.000.000,01 e R\$ 72.000.000,00	13% (treze por cento)
Entre R\$ 72.000.000,01 e R\$ 80.000.000,00	15% (quinze por cento)
Acima de R\$ 80.000.000,01	17% (dezessete por cento)

Para fins meramente ilustrativos, caso os recursos efetivamente recebidos totalizem R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), a Comissão de Sucesso corresponderá a soma entre (i) o valor correspondente a 11% (onze por cento) sobre a diferença entre R\$64.000.000,00 e R\$ 45.000.000,00, isto é, 11% (onze por cento) sobre R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais), qual seja, R\$990.000,00 (novecentos e noventa mil); e (ii) o valor correspondente a 13% (treze por cento) entre a diferença entre R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais) e R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), isto é, 13% (treze por cento) sobre R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), equivalente a R\$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), totalizando, portanto, R\$1.770.000,00 (um milhão setecentos e setenta mil reais).

13.4.2 A Comissão de Sucesso será apurada mensalmente com base nos recursos efetivamente recebidos oriundos da cobrança de Direitos Creditórios Adquiridos, e paga, mensalmente, até o 10º (décimo) Dia Útil do mês, com base nos valores acumulados e provisionados no fechamento do mês imediatamente anterior.

13.4.3 A Comissão de Sucesso é bruta dos tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

13.5 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Comissão de Sucesso não incluem os demais encargos do Fundo, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo.

13.6 Distribuidores. A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, nos termos da regulamentação aplicável.

13.6.1 Pela prestação dos serviços de coordenação e distribuição pública da(s) emissão(ões) de Cotas da Classe Única, o Coordenador Líder fará jus à remuneração acordada e especificada no respectivo Contrato de Distribuição.

13.6.2 O custo mencionado na Cláusula acima poderá ser pago ao respectivo Coordenador Líder diretamente pelo Fundo, na forma do respectivo Contrato de Distribuição.

13.6.3 Os valores fixos referidos na Cláusula acima deste Anexo serão corrigidos anualmente pela variação positiva do IPCA, a partir da data de primeira integralização de Cotas.

13.7 Taxa do Consultor Especializado de Crédito. Pela totalidade dos serviços do Consultor Especializado de Crédito, o Consultor Especializado fará jus (i) a uma parcela da Comissão de Sucesso acordada e especificada no respectivo Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança ("Parcela da Comissão de Sucesso"); e (ii) à remuneração mensal no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) em cada Dia Útil a qual não está incluída na Taxa de Administração e na Taxa de Gestão e constituirá encargo da Classe Única ("Remuneração Mensal Consultoria", em conjunto com a Parcela da Comissão de Sucesso, a "Taxa de Consultoria").

13.7.1 Será acrescido à Remuneração Mensal Consultoria os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

13.7.2 A Taxa de Consultoria será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil.

13.8 Taxa do Agente de Cobrança. Conforme aplicável e em adição aos serviços a serem realizados pelo Consultor Especializado de Crédito, pelos serviços de cobrança extrajudicial e/ou judicial, conforme o caso, será devido pelo Fundo ao Agente de Cobrança o valor previsto no respectivo Contrato de Cobrança e constituirá Encargo da Classe Única.

13.9 Audidores Independentes. Os Auditores Independentes deverão ser contratados pelo Administrador, com a função de auditar as demonstrações contábeis da Classe.

13.10 Entidade Registradora. A Entidade Registradora será contratada pelo Administrador, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe em sistema eletrônico de registro autorizado pelo BACEN, nos termos da Regulamentação aplicável.

13.10.1 A Entidade Registradora não poderá ser Parte Relacionada ao Gestor.

13.10.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, serão isentos do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estejam registrados em mercado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

13.11 Custodiante. O Custodiante prestará os serviços de:

- (a)** controle, tesouraria e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b)** custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe;

- (c) verificação, em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, respeitada a periodicidade mínima trimestral, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios que tenham sido substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (d) guardar na forma física ou eletrônica os Documentos Comprobatórios e, a partir do seu recebimento, os Documentos Adicionais;
- (e) liquidação eletrônica ou física e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (f) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a movimentação dos valores recebidos na Conta da Classe, de modo que sejam depositados na Conta da Classe ou utilizados diretamente para pagamento das exigibilidades da Classe; e
- (g) caso haja Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, o Custodiante deverá ser contratado, pelo Administrador, em nome da Classe, para prestar o serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe.

13.11.1 Em razão da limitação prevista no §1º do artigo 38 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, conforme aplicação prevista pelo §6º, do artigo 27 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, o Custodiante contratará terceiros para prestar os serviços indicados no 13.11(c) acima, observado o disposto no item 13.11.3 abaixo.

13.11.2 O Administrador deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de apuração, para que dessa forma ocorra o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios.

13.11.3 Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, conforme aplicação prevista pelo §6º, do artigo 27 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175, os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, Gestor, consultor especializado ou suas respectivas Partes Relacionadas.

13.12 Agência Classificadora de Risco. Se assim for especificado no respectivo Apêndice, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

13.12.1 O Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175 em relação à contratação da Agência Classificadora de Risco, se for o caso.

13.13 Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor. Ainda, mediante aprovação pela

Assembleia, o Gestor poderá contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe; e
- (b) formação de mercado para as Cotas;

13.14 Inexistência de Taxas Adicionais. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída pelo Administrador.

13.15 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160/22.

14. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

14.1 Divulgação de Fatos Relevantes. O Administrador é obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe, por meio de comunicado enviado aos Cotistas da Classe, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, especialmente do Gestor, informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (a) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (b) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (c) mantido nas páginas do Administrador e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

14.2 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas à Classe e dos demais fatos relevantes que possam estar relacionados ao Fundo de maneira geral.

14.3 A divulgação das informações previstas no item 14.1 deve ser feita por meio de publicação na página do Administrador, do Gestor e, pelo Administrador, na CVM e na rede mundial de computadores, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, comunicação às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação.

14.4 O Administrador deve fazer as publicações previstas neste Anexo Descritivo sempre na página do Administrador na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos

à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

14.5 Divulgação de Informações. Exceto quando disposto de outra forma no presente Anexo Descritivo e/ou no Regulamento, a divulgação das informações periódicas ou eventuais previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página do Administrador ou do Gestor na rede mundial de computadores, e pelo Administrador por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no item 14.1 deste Anexo Descritivo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

15. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

15.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Contábeis. A Classe terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis anuais da Classe serão auditadas por Auditores Independentes registrados na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175.

15.2 As demonstrações contábeis da Classe serão auditadas anualmente pelos Auditores Independentes. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (a)** opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe, de acordo com as regras aplicáveis;
- (b)** demonstrações contábeis da Classe, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (c)** notas explicativas contendo informações julgadas, pelo Administrador, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

15.3 Exercício Social. O exercício social da Classe tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo, encerrando-se no último Dia Útil do mês de junho de cada ano.

15.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe, serão, respectivamente,

efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM. Informações sobre os Auditores Independentes contratados para auditoria do Fundo encontram-se disponíveis para acesso pelos Cotistas na página do Administrador no website “<https://www.vortex.com.br>”. Qualquer alteração na empresa de auditoria contratada será comunicada por meio de carta simples endereçada aos Cotistas e, quando for o caso, publicada nas páginas na rede mundial de computadores dos ambientes onde as Cotas forem registradas para negociação.

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

16.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao Patrimônio Líquido.

16.3 Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas.

16.4 Fica eleito o foro central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para conhecer e dirimir todo e qualquer conflito oriundo deste Anexo Descritivo e/ou dele derivado, inclusive quanto a questões relacionadas à existência, validade, eficácia, cumprimento deste Anexo, ou a sua interpretação ou implementação, envolvendo quaisquer Cotistas, o Endossante, o Administrador, o Gestor e/ou demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.

* * * * *

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA**COMPLEMENTO I - APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA****1. Características das Cotas Seniores**

- 1.1. As Cotas Seniores possuem as seguintes características e vantagens, bem como atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
 - i. têm prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
 - ii. conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
 - iii. seu Valor Unitário será calculado e divulgado conforme critérios definidos neste Apêndice;
 - iv. os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
 - v. possuem rentabilidade-alvo, determinado no respectivo Suplemento ("Benchmark Sênior").
- 1.2. O Benchmark Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da carteira da Classe assim permitirem.
- 1.3. As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores diferenciados para amortização, resgate e remuneração, sendo que cada série terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações nos termos deste Regulamento e do Suplemento referente a cada emissão/série de Cotas Seniores.
- 1.4. Benchmark Sênior. A Classe buscará atingir, para as Cotas Seniores, o Benchmark Sênior indicado no respectivo Suplemento.
- 1.5. O Benchmark Sênior não representa e nem devem ser considerados uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Seniores, por parte da Classe, do Administrador, da Gestora e/ou das Cedentes.
- 1.6. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido da Classe, os Cotistas detentores de Cotas Seniores não farão jus a uma rentabilidade superior ao Benchmark Sênior, o qual representará o limite máximo de remuneração possível para as Cotas Seniores.

2. Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 2.1. A Classe poderá emitir múltiplas Séries de Cotas Seniores, ficando ressalvado, no entanto,

que cada nova Série de Cotas Seniores a ser emitida pela Classe estará sujeita:

- i. ao registro, perante a CVM, de Suplemento específico, que deverá estabelecer, conforme aplicável, as seguintes características: (i) identificação da Série de Cotas Seniores a que se refere; (ii) os números mínimo e máximo de Cotas Seniores de tal Série a serem emitidas; (iii) o preço de emissão das Cotas Seniores da Série; (iv) sua data de emissão; (v) o respectivo cronograma de Amortizações Programadas, se houver; (vi) o Benchmark Sênior aplicável à Série; e (vii) a metodologia de cálculo do Valor Unitário das Cotas Seniores da Série;
 - ii. à aprovação por maioria dos titulares de Cotas Subordinadas.
- 2.2. Para fins de referência, caso venha a ser emitida mais de uma Série de Cotas Seniores, a primeira emissão de Cotas Seniores será considerada, para todos os fins de direito, como cotas da 1ª Série, ficando o Administrador autorizado a realizar ajustes de referência no respectivo Apêndice apenas para fins de clareza e menção à 1ª Série.
- 2.3. A integralização, Amortização e o resgate de Cotas Sêniores serão efetuados sempre conforme definido e regulado no respectivo Suplemento, por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, sendo vedada a integralização, Amortização e o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 12 acima.

3. Valor Unitário

- 3.1. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: (i) o Valor Unitário calculado na forma descrita neste Apêndice, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e (ii) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; observado que, caso o Valor Unitário calculado no Dia Útil anterior seja distinto para a Subclasse ou Série, referida divisão será realizada ponderando-se os Valores Unitários das Cotas Seniores de cada Subclasse ou Série.

4. Índice de Subordinação e Excesso de Subordinação

- 4.1. Não haverá índice de subordinação.

5. Negociação das Cotas

- 5.1. As Cotas Seniores poderão ser negociadas no mercado secundário sem que se mantenha entre os Cotistas interesse único e indissociável, nos termos do artigo 115 da Resolução CVM 175.

6. Amortização e Resgate das Cotas Seniores

- 6.1. Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas Seniores serão efetuados, em moeda corrente nacional, pelo Valor Unitário das Cotas Seniores no segundo Dia Útil anterior a data do pagamento, calculado na forma descrita neste Apêndice e no Anexo I, por meio de depósito em conta de titularidade dos Cotistas titulares de Cotas Seniores, mediante transferência eletrônica disponível ou qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

7. Liquidação Antecipada

- 7.1. Prioridade de Recebimento das Cotas Seniores. As Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, observado que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral das Cotas Seniores.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA**COMPLEMENTO II - APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA****1. Características das Cotas Subordinadas**

- 1.1. As Cotas Subordinadas possuem as seguintes características e vantagens e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:
- i. somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, em observância à subordinação;
 - ii. conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
 - iii. seu Valor Unitário será calculado e divulgado conforme critérios definidos neste Apêndice; e
 - iv. os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas.
- 1.2. As Cotas Subordinadas serão subscritas e integralizadas por um único Cotista e/ou por Cotistas vinculados por interesse único e indissociável, de forma que serão objeto de colocação privada, nos termos do Boletim de Subscrição a ser firmado pelo Cotista, dispensadas da classificação de risco e não terão parâmetro de remuneração definido.

2. Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 2.1. As Cotas Subordinadas serão emitidas em série e subclasse única.
- 2.2. Admite-se a integralização, resgate e amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:
- i. os Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas – ou a totalidade dos subscritores das Cotas, caso se trate de integralização de Cotas na Data da 1ª Integralização – aproveem por unanimidade o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou amortização, conforme o caso;
 - ii. o Administrador e a Gestora entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 9 acima;
 - iii. considerada *pro forma*: (i) a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou (ii) o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas Subordinadas, as disposições da Política de

- Investimentos permaneçam atendidas; e
- iv. adicionalmente, caso se trate de integralização: (i) sejam atendidas as disposições do artigo 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e (ii) os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade.

3. Cálculo do Valor das Cotas Subordinadas

- 3.1. O valor unitário das Cotas Subordinadas será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido da Classe, após a subtração do valor dos encargos e despesas da Classe e de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas. Para o cálculo do valor das Cotas Subordinadas, será utilizado o valor de abertura da Cota Subordinada no dia do cálculo.

4. Negociação das Cotas

- 4.1. As Cotas Subordinadas poderão ser negociadas no mercado secundário.

5. Amortização

- 5.1. Cronograma de Amortização. As Cotas Subordinadas não possuem cronograma de Amortização definido.

6. Resgate

- 6.1. As Cotas Subordinadas apenas somente serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores, ou em caso de liquidação antecipada da Classe.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA**COMPLEMENTO III - PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E
POLÍTICA DE CRÉDITO E PERFIL DE CRÉDITO**

Este anexo é parte integrante do Anexo Descritivo A do Silo Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio Responsabilidade Limitada.

1 Introdução

A Política de Crédito e Originação estabelece os procedimentos e princípios para análise e atribuição de limites de crédito de Cedentes e Devedores da Classe Única de Direitos Creditórios originados, que devem ser observados pelo Consultor Especializado de Crédito. Essa análise serve para excluir aqueles Cedentes ou Devedores não elegíveis e que não tenham condições financeiras adequadas para o financiamento.

A aplicação da Política de Crédito e Originação ficará sob responsabilidade do Consultor Especializado de Crédito, que deverá analisar e apresentar, para seleção pela Gestora, os Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe Única. A observância dos procedimentos descritos na Política de Crédito e Originação será realizada até a respectiva Data de Aquisição, e de forma cumulativa com a verificação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Aquisição previstos no Anexo Descritivo A.

Esta política deve ser aplicada em conjunto com a política detalhada no Contrato de Consultoria, Formalização e Cobrança.

2 Processo de Atribuição de Limite de Crédito e de Originação**2.1 Pré-análise**

A companhia ou produtor rural que tenha interesse em ser Cedente e/ou Devedor, conforme o caso, deverá passar por uma análise cadastral prévia para verificar sua elegibilidade. A companhia ou produtor rural deverá enviar ao Consultor Especializado de Crédito **(i)** ficha cadastral; **(ii)** documentos societários e ata de eleição de diretoria, se aplicável; **(iii)** documentos pessoais dos sócios, diretores ou do produtor rural, conforme aplicável; **(iv)** comprovante de condição de produtor rural, se aplicável; e **(v)** demais informações que o Consultor Especializado de Crédito julgar pertinente para esta etapa.

Nesta etapa serão analisados aspectos como, mas não limitado a: **(i)** restrições junto à Receita Federal; **(ii)** restrições socioambientais junto ao Ibama ou ao Ministério do Trabalho; **(iii)** restrições junto a órgãos de proteção ao crédito; **(iv)** eventuais processos contra a companhia, seus sócios, diretores ou contra o produtor rural, conforme aplicável; **(v)** vínculo com o agronegócio; e **(vi)** faturamento.

2.2 Definição da Classificação de Risco (rating)

Após a fase de Pré-análise, e caso a companhia ou produtor rural não tenha apresentado restrições, o mesmo inicia o envio de documentos e informações para a realização da análise de crédito, podendo incluir, mas não se limitando a, e conforme aplicável: **(i)** demonstrações financeiras dos últimos três anos; **(ii)** relatórios de endividamento junto a fornecedores; **(iii)** relatórios de endividamento bancário; **(iv)** relatórios de contas a receber; **(v)** informações

de área plantada e dados de produção das duas últimas safras, se aplicável; **(vi)** declarações de imposto de renda, se aplicável; **(vii)** balancete mais atual; **(viii)** informações de fluxo de caixa; e **(ix)** histórico de pagamento.

Com base nas informações disponibilizadas, o Consultor Especializado de Crédito definirá uma nota de classificação de risco ("*rating*") da companhia ou produtor rural, avaliando a sua saúde financeira. Os aspectos quantitativos serão mesclados junto a aspectos qualitativos, tais como experiência no setor, nível de governança, ramo de atuação, região de atuação, qualidade de garantias, entre outros. Ao final, será estabelecido um *rating* da companhia ou produtor rural com base na escala estabelecida na Política de Crédito e Originação.

2.3 Definição do Limite de Crédito

Com base no *rating* atribuído pelo Consultor Especializado de Crédito será determinado o limite de crédito de cada companhia ou produtor rural. O limite de crédito deverá ser renovado, no mínimo, a cada 12 (doze) meses, com antecedência à necessidade de um novo desembolso. Na renovação do limite de crédito, a companhia ou produtor rural deverá passar pelo mesmo processo de análise e aprovação do limite de crédito.

2.4 Pagamento do Preço de Aquisição

Observados os critérios relacionados acima, o Preço de Aquisição será pago: **(i)** em conta corrente de titularidade dos fornecedores dos Insumos, por conta em ordem do Cedente; **(ii)** em conta corrente de titularidade do Cedente; ou **(iii)** em conta corrente de titularidade do Devedor.

É de responsabilidade do Consultor Especializado de Crédito verificar as condições para pagamento do Preço de Aquisição.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA**COMPLEMENTO IV - POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS**

Este anexo é parte integrante do Anexo Descritivo A do Silo Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio Responsabilidade Limitada.

PRINCIPAIS TERMOS E CONDIÇÕES DA POLÍTICA DE COBRANÇA

Os termos definidos que forem aqui utilizados terão os mesmos significados a eles atribuídos no Anexo Descritivo A do Silo Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio Responsabilidade Limitada.

É de responsabilidade do Consultor Especializado de Crédito e/ou dos Agentes de Cobrança, conforme aplicável, realizar o acompanhamento das performances de pagamentos e do processo de cobrança e auxiliar o Custodiante nas conciliações de Direitos Creditórios Adquiridos.

1 Régua de Cobrança

- i. Momento pós-aquisição: 1ª via do Boleto é encaminhada ao Devedor;
- ii. No dia do vencimento: o Consultor Especializado de Crédito e/ou o(s) Agente(s) de Cobrança Extrajudicial, conforme o caso, entrará em contato com o Devedor para alertá-lo sobre a data de vencimento;
- iii. Em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após o vencimento:
 - a. o Consultor Especializado de Crédito e/ou o(s) Agente(s) de Cobrança Extrajudicial, conforme o caso, procederá com envio ao Devedor de notificação extrajudicial com negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito;
 - b. o Consultor Especializado de Crédito e/ou o(s) Agente(s) de Cobrança Extrajudicial, conforme o caso, procederá com protesto do Devedor junto aos cartórios competentes;
- iv. Em até 90 (noventa) dias corridos após o vencimento: o respectivo Agente de Cobrança, conforme orientação da Gestora, iniciará protocolo de pedido de execução judicial contra o Devedor solicitando a penhora de todos os ativos vinculados ao respectivo Direito Creditório Adquirido e outros ativos que forem localizados.

2 Inclusão do Devedor em Órgão Restritivo

A negativação do nome de um Devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito será operacionalizada pelo Consultor Especializado de Crédito e/ou pelos Agentes de Cobrança, conforme o caso, em conta da Classe Única ou da Gestora, que concederão o respectivo acesso. A exclusão só poderá ser realizada após o recebimento do crédito inadimplente ou reestruturação do passivo, ambos os procedimentos devem estar de acordo com as instruções da Gestora.

3 Formalização de Renegociação de Dívidas

Em caso de solicitação de renegociação de dívida, o Consultor Especializado de Crédito e/ou o respectivo Agente de Cobrança, conforme o caso, deverá esclarecer os motivos da solicitação a Gestora que iniciará análise do pleito.

Em caso de efetivação de uma renegociação, o Consultor Especializado ou a Gestora, ou ainda, o respectivo Agente de Cobrança, conforme o caso, deverá enviar arquivo eletrônico ao Custodiante, em formato previamente acordado entre as partes, para refletir a renegociação na carteira do Fundo.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA**COMPLEMENTO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO EM DERIVATIVOS**

Este anexo é parte integrante do Anexo Descritivo A do Silo Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio Responsabilidade Limitada.

A Classe Única, através do seu Gestor, realizará operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger suas posições detidas à vista, até o limite destas. As operações deverão ser realizadas sempre em moeda corrente nacional. A principal estratégia que deverá ser utilizada para a proteção das posições pré-fixadas correspondentes aos Direitos Creditórios Adquiridos será, a realização de operações de compra de opções de taxas de juros.

Para esta estratégia poderão ser utilizados os contratos de opção de compra sobre o Índice de Taxa Média Depósitos financeiros de um dia ("IDI" e "**Contratos de Opção de Compra IDI**"), negociados no mercado de balcão ou bolsa da B3. O Risco de contraparte nesta modalidade é a B3.

Alternativamente, poderão ser utilizados operações de swap de taxas de juros realizadas no mercado de balcão, mediante contratação com uma Contraparte Elegível, sendo certo que neste caso será reservado recurso para margem. Entende-se por Contraparte Elegível uma instituição financeira com classificação de risco, atribuída por uma Agência Classificadora de Risco, superior ou igual a "AA" em escala local. Estas operações serão registradas nos sistemas da B3, sem ou com garantia de contraparte central, ou em qualquer outro sistema ou câmara de custódia e liquidação financeira de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central ou pela CVM.

O Administrador realizará a marcação a mercado das opções de juros ou contratos de swap, conforme manual de precificação de ativos do Administrador.

Todos os recursos devidos à Classe Única por conta da liquidação de operações no mercado de derivativos deverão ser creditados em uma conta da Classe Única.

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA

COMPLEMENTO VI - MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS

Este anexo é parte integrante do Anexo Descritivo A do Silo Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio Responsabilidade Limitada.

MODELO DE SUPLEMENTO DAS [COTAS SENIORES] {ou} [COTAS SUBORDINADAS] DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SILO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS DO AGRONEGÓCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA

As [Cotas Seniores da [•]^a Série] {ou} [Cotas Subordinadas] da Classe Única de Cotas do Silo Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio Responsabilidade Limitada ("Fundo"), emitidas nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo A, datado de [data] de [mês] de [ano], terão as seguintes características.

Os termos capitalizados utilizados neste Suplemento e não expressamente aqui definidos terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento e no Anexo Descritivo A.

Valor Total da Emissão:	R\$ [•] ([•]).
Quantidade de Cotas:	[•] ([•]) cotas.
Valor Unitário de Emissão:	R\$ [•] ([•]).
Data de Emissão:	[•] de [•] de [•].
Forma de Integralização:	[À vista, na data de subscrição] {ou} [a prazo, nas datas e demais condições previstas no Boletim de Subscrição] {ou} [a prazo, mediante chamadas de capital a serem realizadas pela Gestora, nas datas e demais condições previstas no compromisso de investimento firmado entre a Classe Única e o investidor], [em moeda corrente nacional] {ou} [em Direitos Creditórios].
Montante Mínimo para Colocação:	[R\$ [•] ([•])] {ou} [não aplicável].
Regime de Distribuição:	[Oferta pública de distribuição, nos termos do artigo 26, inciso VI, alínea [•], da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada] {ou} [Oferta pública dispensada automaticamente de registro, na forma de lote único e indivisível, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada] {ou} [Colocação privada].
Prazo:	As [Cotas Seniores da [•] ^a Série] {ou} [Cotas Subordinadas] terão prazo de [•] ([•]) meses contados da Data de Integralização Inicial de Cotas.

Benchmark:	[•]{ou} [Não aplicável].
Data de Pagamento da Remuneração:	[•]. Este Suplemento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Classes de Cotas. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da carteira do Fundo assim o permitirem.
Data de Pagamento do Resgate:	[•].
Público-alvo:	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
Restrições Negociação:	à As [Cotas Seniores da [•] ^a Série] {ou} [Cotas Subordinadas] não serão depositadas para distribuição no mercado primário de bolsa ou negociação em mercado secundário de bolsa. Sem prejuízo, as [Cotas Seniores da [•] ^a Série] {ou} [Cotas Subordinadas] poderão ser registradas para distribuição, liquidação e negociação no mercado de balcão administrado pela B3, por meio do módulo de distribuição de ativos – MDA e pelo sistema Fundos21, ambos operacionalizados pela B3.